



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVIII — 79ª DA REPÚBLICA — Nº 21.655

BELÉM — SÁBADO, 1 DE NOVEMBRO DE 1969

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

**LEIA
NESTA
EDIÇÃO:**

**DECRETOS-LEIS Ns.
84, 85 E 86
Do Governo do Estado.**

— <<>> —
**EDITAIS DE CHAMADA
Da Imprensa Oficial.**

— <<>> —
**TOMADA DE PREÇOS
N.º 07/69
Da Secretaria de Estado
de Educação.**

— <<>> —
**RESOLUÇÃO N. 28/69
Do Conselho Estadual de
Trânsito.**

— <<>> —
**PORTARIA N. 143 DE
29/10/69
Da Superintendência Na-
cional do Abastecimento
(SUNAB).**

— <<>> —
**PORTARIA N. 88 DE
22/10/69
Da Justiça do Trabalho
da 8.ª Região.**

— <<>> —
**ACÓRDÃOS Ns. 418, 419,
420, 421 E 422
Do Tribunal de Justiça.**

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

**Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE
SGUZA FRANCO**

**Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA**

**Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS
LUZIO VAZ**

**Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA**

**Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. CARLOS GUI-
MARÃES PEREIRA DA SILVA**

**Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS
NEVES DE BARROS PEREIRA**

**Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr.º. SEBAS-
TIÃO ANDRADE**

**Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-
TÔNIO CALVIS MOREIRA**

**Procurador Geral do Estado — Des. MÓACIR GUIMARAES
MORAIS**

**Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO**



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
DR. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe, substituto:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

| Assinaturas | Venda de Diários | NCR\$ |
|------------------------------------|--|--------|
| NA CAPITAL: | Número avulso | 0,25 |
| | Número atrasado | 0,07 |
| | PUBLICAÇÕES | |
| | Página comum - cada centímetro | 1,50 |
| | Página de Contabilidade - preço fixo | 200,00 |
| OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS | | |
| Anual | | 70,00 |
| Semestral | | 35,00 |

- As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.
- As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas, através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.
- As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.
- As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.
- Os pagamentos de Publicações e Assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.
- Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

Poder Executivo

DECRETO-LEI N. 84 DE 24
DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre auxílio especial que faz jus o militar da Polícia Militar do Estado, em serviço ativo, quando deslocado para fora do Estado e designado para estagiar ou realizar cursos, executar serviços ou cumprir missão de interesse do

Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º — O militar da Polícia Militar do Estado, em serviço ativo, que se deslocar para fora do Estado, por ter sido designado para estagiar ou realizar cursos que sejam proveitosos à Corporação, executar serviço ou cumprir missão de interesse do Estado, fará jus a um auxílio especial, em dinheiro, para atender às despesas decorrentes do deslocamento.

Art. 2º — O valor do auxílio especial de que trata o artigo anterior não poderá ser inferior a um terço nem superior a três vezes o valor do respectivo soldo e a sua fixação dependerá da natureza do serviço ou da missão, do prazo de permanência fora do Estado e das prováveis despesas a que ficará sujeito.

§ 1º — Quando o deslocamento for para estagiar ou realizar cursos que sejam proveitosos à Polícia Militar do Estado ou para executar serviço ou missão de interesse do Estado, em prazo superior a trinta (30) dias, o auxílio especial poderá ser mensal.

§ 2º — O ato do Governo do Estado a que se refere o artigo 1º fixará as condições de pagamento do auxílio especial.

Art. 3º — O militar contemplado com o auxílio especial não poderá receber conjuntamente ajuda de custo ou diárias previstas no Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado, instituído pela Lei n. 3267, de 9 de janeiro de 1965.

Art. 4º — No corrente exercício financeiro, as despesas com o pagamento de auxílio especial correrão à conta da rubrica Ajuda de Custo do Orçamento da PME.

Art. 5º — O disposto no presente Decreto-lei vigorará enquanto não for revisto e atualizado o Código de Vencimentos da PME, acima referido.

Art. 6º — O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

Major R-1 Antonio Calvis
Moreira

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 11684)

DECRETO-LEI N. 85 DE 24
DE OUTUBRO DE 1969

Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto-lei n. 53, de 21 de agosto de 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e, considerando o disposto no artigo 1º do Ato complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º — O artigo 4º do Decreto-lei n. 53, de 21 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º — O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos necessários à complementação deste Decreto-lei, após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Enquadramento, para consolidação das medidas por ela indicadas, inclusive a fixação dos valores dos padrões, níveis, símbolos e referência dos cargos e funções da administração pública estadual".

Art. 2º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado
de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borema

Respondendo pelo Expediente
Gr. Secretaria de Estado do
Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

Eng.º José Maria de Azevedo
Barbosa
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
Eng.º Agr.º Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura
Major R-1 Antônio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11685)

DECRETO-LEI N. 86 DE 24 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece normas para a declaração de entidades privadas como de utilidade pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e, tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Poderão ser declaradas de utilidade pública as associações, instituições beneficentes, fundações e outras de direito privado que objetivem o aperfeiçoamento físico, educacional, artístico, desportivo, religioso ou moral das pessoas ou a assistência social.

Art. 2.º — Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) aquisição de personalidade jurídica;
- b) funcionamento efetivo dentro dos fins a que se propõe;
- c) atividade sem visar fins lucrativos.

Art. 3.º — A declaração de utilidade pública será feita por Decreto do Poder Executivo, mediante requerimento da entidade interessada, processada na Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Parágrafo único — Na hipótese da criação de entidade pelo Poder Executivo, a declaração de utilidade pública

poderá ser feita no próprio ato instituidor.

Art. 4.º — As entidades reconhecidas de utilidade pública deverão, anualmente, encaminhar à Secretaria de Estado do Interior e Justiça relatório de suas atividades e dos serviços prestados de acordo com o Estatuto por que as mesmas se regem.

Parágrafo único — Não sendo atendido o disposto neste artigo, durante três (3) anos consecutivos, será cassada a declaração de utilidade pública.

Art. 5.º — Provado por pessoa interessada ou constatada pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça, em qualquer tempo, que a entidade declarada de utilidade pública não vem cumprindo suas finalidades ou que deixou de atender a qualquer dos requisitos previstos no artigo 1.º, será cassada a declaração de utilidade pública.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo e no parágrafo único do artigo 4.º, a entidade será ouvida, sendo-lhe facultada apresentar defesa escrita no prazo de quinze (15) dias.

Art. 6.º — O processamento do pedido de declaração de utilidade pública será determinado no Regulamento deste Decreto-lei, que o Poder Executivo deverá baixar no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 7.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 698, de 5 de novembro de 1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 11686)

* DECRETO-LEI N. 90, DE 24 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova a reorganização administrativa da Secretaria de Estado do Interior e Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º, do art. 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969, e,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo, com fundamento no disposto no Ato Institucional n. 8, de 2 de abril de 1969, procedeu à reforma administrativa do Estado, aprovada por decreto;

CONSIDERANDO que em decorrência da reforma administrativa tornou-se indispensável a criação de cargos para a implantação da mesma reforma;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, dá ao Poder Executivo competência para legislar sobre todas as matérias e exercer atribuições previstas na Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — Em decorrência da reforma administrativa procedida pelo Poder Executivo com fundamento no disposto no artigo 1.º do Ato Institucional n. 8, de 2 de abril de 1969, ficam criados na Secretaria de Estado do Interior e Justiça os seguintes cargos de provimento em comissão:

- 1 Assessor Jurídico, símbolo CC-5;
- 1 Secretário, símbolo CC.11.

Art. 2.º — O provimento dos cargos referidos no artigo 1.º somente será efetuado mediante a devida comprovação da existência de dotações orçamentárias para cobertura da respectiva despesa.

Art. 3.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado de Governo

Salvador Rangel de Borborema
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura
Major R-1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública

* Reproduzido por ter saído com incorreções no "D.O." N. 21.652, de 28/10/69.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

IMPrensa OFICIAL

PORTARIA N. 83 — DE 31 DE
OUTUBRO DE 1969

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14.9.1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2/12/140,

RESOLVE:

Conceder, (30) dias de férias regulamentares, no período 1 a 30 de novembro de 1969 aos funcionários abaixo relacionados.

Raimundo Waldir Batalha
Lobão — Redator — exercício de 1968

Eriberto Cordovil Dias —
Aux. de Organizador — exercício de 1969.

Mariolino Iguassu Negrão —
Servente — exercício de 1969

Vitor Pereira dos Santos —
Servente — exercício de 1969

Raimundo Afonso Lobato —
Servente — exercício de 1969

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Fernando Farias Pinto
Diretor Geral

(G. — Reg. n. 11.904).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 245 DE 22 DE
OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando os termos da indicação do Diretor Geral do Departamento de Exatarias do Interior, constante do Processo n. 3870/69 daquele Departamento;

RESOLVE:

Designar os funcionários Benjamim Dias Rodrigues, José Luiz Severo Nogueira e Lauro Alves Cardoso, Inspetores de Rendas para em comissão, sob a presidência do primeiro, apurar as responsabilidades de João de Deus Ferreira nos fatos ocorridos no Posto Fiscal da Vila de Genipapo, e constante do Processo acima referido.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 22 de outubro de 1969.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da
Fazenda

PORTARIA N. 247 DE 22 DE
OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado da Fazenda, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que a funcio-

nária Rosalia Ruth Franco de Castro, datilógrafo nível 1 do Quadro Unico, lotada no Gabinete desta Secretaria, vem há muito tempo servindo à disposição do Departamento de Despesa;

Considerando que em face de parecer da Junta Permanente de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi readaptada para o cargo de Escriurário Apurador, Nível 1, com lotação no Departamento de Fiscalização Tributária, desta Secretaria;

Considerando no entanto que a referida funcionária continua prestando serviços naquele Departamento de Despesa;

RESOLVE:

Manter a funcionária Rosalia Ruth Franco de Castro, escriturário apurador, nível 1, lotada no Departamento de Fiscalização Tributária, a disposição do Departamento de Despesa, até 31 de dezembro do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 22 de outubro de 1969.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da
Fazenda

(G. — Reg. n. 11.704).

PORTARIA N. 248 DE 24 DE
OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando os termos da comunicação feita pelo Sr. Diretor do Matadouro do Maguari, constante do Ofício n. 611/69, datado de 23 do corrente;

Considerando a urgente necessidade de ser concluído o trabalho de tomada de contas a ser executado pela Comissão designada pelo citado Diretor do Matadouro;

Considerando ainda que para a execução do trabalho de tomada de contas, torna-se necessária a abertura dos cofres da Tesouraria do Matadouro que se encontram lacrados, em consequência do desaparecimento do funcionário responsável.

RESOLVE:

Designar os funcionários José Maria de Abreu Mattos, Diretor Assistente do Departamento de Exatarias do Interior, Clovis José da Silva Araujo, Contabilista Chefe do Setor Contábil do mesmo Departamento e Paulo Henrique Souza de Almeida, Diarista Auxiliar de Escrita, para, em comissão, sob a presidência do primeiro, procederem a abertura, conferência e relacionamento dos valores e documentos existentes nos cofres da Tesouraria do Matadouro do Maguari, devendo entregá-los ao servidor designado pelo Diretor do referido estabelecimento para exercer a função de Tesoureiro, mediante termo encaminhando cópia do mesmo a esta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 24 de outubro de 1969.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 435

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando que a funcio-

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da
Fazenda

(G. — Reg. n. 11.705).

PORTARIA N. 249 DE 27 DE
OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado da Fazenda, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Remover do Posto Fiscal de Bujarú para a Coletoria de São Francisco do Pará, a fim de assumir as funções de Coletor o funcionário Manoel de Jesus Machado, ocupante do cargo de Coletor, nível 4, que deverá apresentar-se à referida Coletoria após as devidas anotações no Departamento de Exatarias do Interior (DEI).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 27 de outubro de 1969.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da
Fazenda

(G. — Reg. n. 11.706).

PORTARIA N. 250 DE 27 DE
OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado da Fazenda, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n. 161 de 25 de julho de 1969, removendo do Posto Fiscal de Bujarú para a Coletoria de Limoeiro do Ajurú, a fim de assumir as funções de Coletor o funcionário Manoel de Jesus Machado, ocupante do cargo de Coletor, nível 4.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 27 de outubro de 1969.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da
Fazenda

(G. — Reg. s. 11.707).

nária Agostinha da Silva Nascimento, ocupante do cargo de Visitadora Sanitária, Nível 3, do Quadro Unico lotado na Divisão de Serviços Distritais, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador

do Estado, Dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

RESOLVE:

Determinar de comum acordo que a funcionária Agostinha da Silva Nascimento, goze de licença sem vencimentos acima mencionada no total de 730 dias no período de 01 de setembro de 1969 até

31 de agosto de 1971.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 17 de outubro de 1969.

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 11.674).

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

RESOLUÇÃO N.º 28/69

O CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, usando das atribuições que lhe confere o Art. 22 do Regimento Interno e o deliberado na Sessão de hoje, etc.

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Trânsito, é um órgão normativo integrante do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que compete à Delegacia Estadual de Trânsito o equacionamento e execução dos serviços de Trânsito;

CONSIDERANDO que os problemas de linhas urbanas de transportes coletivos, quanto ao seu itinerário, número e lotação de veículos está sujeito à modificações de ordens diversas, numa cidade em desenvolvimento;

CONSIDERANDO ainda que o itinerário de uma linha está sujeito a repentinas modificações, em razão de reparos da via pública, ou qualquer outra ocorrência;

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica a Delegacia Estadual de Trânsito, autorizada a equacionar e solucionar todos os requerimentos que solicitem: chapas de veículos, transferências de propriedade, licenciamentos e relicenciamento de veículos, transferências de categoria, permutas de veículos, fixação e alteração de itinerários de linhas de transporte coletivos urbanos, lotações de veículos de transporte coletivos em linhas urbanas, criação de novas linhas de transportes coletivos, concessão e renovação de concessão para exploração de li-

neas urbanas de transportes coletivos.

Parágrafo único — A Delegacia Estadual de Trânsito, depois de devidamente instruídos os processos de fixação e alteração de itinerários de linhas urbanas de transportes coletivos lotação em linhas urbanas dos veículos de transportes coletivos; concessão para exploração de linhas de transportes coletivos e renovação dessas concessões para exploração de linhas urbanas. ao deferir a solicitação baixará Portaria sobre a matéria a qual deverá ser publicada no DIÁRIO OFICIAL.

Art. 2.º — Este Conselho Estadual de Trânsito, somente poderá se manifestar em grau de recurso, sobre as matérias referidas no artigo anterior.

Parágrafo único — O recurso interpor-se-á mediante petição apresentada à Secretaria deste Conselho no prazo de 10 (Dez) dias, contados da publicação da decisão no órgão Oficial ou do conhecimento da parte interessada da decisão denegatória do pedido.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Belém, 15 de outubro de 1969.

Antônio Calvis Moreira
Presidente

Deusimar Nazaré de Macêdo
Relator

Dr. Augusto Nogueira
Conselheiro

Nilson Célio Sampaio
Conselheiro

Ramiro de Nobre e Silva
Conselheiro

Hélcio Pereira Villar
Conselheiro

(G. — Reg. n. 11.719)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB)

Delegacia no Estado do Pará: CONSIDERANDO as instruções transmitidas pela SUNAB para controle, nas comemorações de Finados, do preço das flores,

OUTUBRO DE 1969
O Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no Estado do Pará, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo sr. Superintendente da SUNAB, e

RESOLVE:
Art. 1.º — Estabelecer os seguintes preços para a venda das flores adiante especificadas:

| | NCr\$ |
|-----------------------------------|-------|
| Sorriso de Maria (pendão grande) | 0,50 |
| Sorriso de Maria (pendão pequeno) | 0,20 |
| Rosas (unidade) | 0,30 |
| Girasol (unidade) | 0,45 |
| Adália (unidade) | 0,40 |
| Angélica (pendão) | 0,45 |
| Crista de Galo (pendão) | 0,25 |
| Pernétua (unidade) | 0,15 |
| Amor de Pai (pendão grande) | 0,50 |
| Amor de Pai (pendão pequeno) | 0,20 |
| Zina (unidade) | 0,15 |
| Flecha de Índia (maço) | 0,40 |
| Gladíolo (unidade) | 0,45 |
| Jasmim (maço) | 0,40 |
| Margarida (maço pequeno) | 0,80 |
| Margarida (maço grande) | 1,50 |
| Bambu (metro) | 0,80 |

Art. 2.º — E' obrigatória a fixação da tabela de preços ora estabelecida, em letras de algarismo maiores de três (3) centímetros, em lugar visível e de fácil acesso a leitura do público.

Art. 3.º — A presente Portaria entrará em vigor a zero hora do dia 1.º de novembro

e terá a sua aplicação limitada até o dia 5 de novembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 29 de outubro de 1969.

(a) ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES, Delegado.

(G. — Reg. n. 11.872)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
Edital de Chamada

Pelo presente Edital, fica o diarista equiparado Sebastião Ruiz, Impressor, lotado nesta Repartição, notificado a reassumir o exercício do seu cargo, do qual se acha afastado, sem motivo justificado, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de findo esse prazo, ser proposta ao Governador do Estado, sua demissão, por abandono de cargo, na conformidade do que dispõe o item II, do art. 186 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Ci-

vis do Estado e dos Municípios).

Imprensa Oficial do Estado, 31 de outubro de 1969.

Dr. Fernando Farias Pinto
Diretor Geral

(G. — Reg. n. 11.905 — Dias: 1, 4, 5, 6, 7, 8, 11 e 12/11/69).

Edital de Chamada

Pelo presente Edital, fica o diarista equiparado Carlos de Melo Sobrinho, Linotipista, lotado nesta Repartição, notificado a reassumir o exercício do seu cargo, do qual se acha afastado, sem motivo justificado, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de findo esse prazo, ser proposta ao Governador do Estado, sua demissão, por abandono de cargo, na conformidade do que dispõe o item II, do art. 186 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Ci-

no do Estado, sua demissão, por abandono de cargo, na conformidade do que dispõe o item II, do art. 186 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Imprensa Oficial do Estado, 31 de outubro de 1969.

Dr. Fernando Farias Pinto
Diretor Geral

(G. — Reg. n. 11.906 —
Dias: 1, 4, 5, 6, 7, 8, 11 e
12/11/69).

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente EDITAL, fica o diarista equiparado CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE HOLANDA LIMA, Revisor, Ref. 5, lotado nesta Repartição, notificado a reassumir o exercício do seu cargo, do qual se acha afastado, sem motivo justificado, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de findo esse prazo, ser proposta ao Governo do Estado, sua demissão, por abandono do cargo, na conformidade do que dispõe o item II, do art. 186, da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Imprensa Oficial do Estado, 30 de outubro de 1969.

Dr. Fernando Farias Pinto
— Diretor Geral —

(G. Reg. n. 11.720 — Dias:
31.10 e 1, 4, 5, 6, 7, 8 e
11.11.69)

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO
EDITAL

Tomada de Preços N. 07/69

O Secretário de Estado de Educação torna público, a quem interessar possa, que fará realizar na sede da Secretaria de Estado de Educação — Edifício Costa Leite — à Praça da República, n. 1020, 2.º andar, no dia vinte (20) de novembro de 1969, às 16:00 horas, TOMADA DE PREÇOS para aquisição de um (1) Caminhão a óleo Diesel, com carroceria, com capacidade para transportar o mínimo de 7,5 toneladas de carga, e de uma (1) Camionete tipo Rural, com 4 portas.

Observações:

1) Não serão aceitas as propostas que apresentarem variantes de características ou que fizerem referência à proposta de outros concorrentes, e, ainda, contiverem emendas, rasuras ou borrões.

2) Os proponentes deverão estar previamente inscritos no cadastro de fornecedor da Secretaria de Estado de Educação, apresentando os seguintes documentos:

a) Prova de cumprimento do Decreto Federal n. 55551, de 12.01.65, que regulamentou a Lei n. 4440, de 27 de outubro de 1964;

b) Comprovante de registro da firma na Junta Comercial;

c) Prova de quitação com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

d) Comprovante de quitação das quotas de Previdência Social (INPS);

e) Certidão negativa dos Cartórios de Protestos e Títulos e Letras, expedida até 30 dias antes da data da licitação;

f) Certidão negativa do Imposto de Renda.

3) A aceitação da proposta não só dependerá do menor preço em cruzeiros, como também da qualidade do material, e do prazo estipulado pelo concorrente para a entrega.

4) As propostas deverão ser encerradas em envelope lacrado, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres: TOMADA DE PREÇOS N. 07/69.

5) As propostas deverão ser apresentadas em três (3) vias, datilografadas em apenas um (1) lado, em papel timbrado da firma.

6) As propostas deverão ser entregues, juntamente com a documentação necessária, esta em envelope separado, com a devida especificação, até às 11:00 (onze) horas do dia vinte (20) de novembro de 1969, no Departamento de Administração 2o. andar desta Secretaria.

Belém, 30 de outubro de 1969.

(a) LUIS FERREIRA DA SILVA, Diretor do Depto. de Administração, em exercício.

Visto:

(a) ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA, Secretário de Estado de Educação.

(G. — Reg. n. 11.898)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifica pelo presente Edital, Maria Arélia Miranda Carneiro, professor de 3a. Entrância, Nível 4, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Benjamin Constant, nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste, no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sen-

do feito a prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. dos Funcionários Públicos do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três vezes, no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, em 16 de outubro de 1969.

GRACIETTE LIMA DE ARAÚJO — Chefe da Divisão de Pessoal

LUIS FERREIRA DA SILVA
Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 11.480 — Dias
24 e 30/10 e 25—11—69)

CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ — LEI N. 3.653, de 27 '01/66

OPÚSCULO ENCADERNADO
A VENDA NO ARQUIVO DA
IMPrensa OFICIAL DO ES-
TADO — PREÇO NCr\$ 3,00

ANÚNCIOS

AFRICANA, TECIDOS S/A

Assembléia Geral Extraordinária

De conformidade com os dispositivos legais, ficam os srs. Acionistas, convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em nossa sede social, sita à travessa Frutuoso Guimarães n. 170, no próximo dia 3 de novembro, às 15 horas, para tratar dos seguintes assuntos:

- Aumento de Capital
- Reforma de Estatutos
- O que ocorrer.

Belém, 20 de outubro de 1969,

Antonio José da Silva Coelho
Diretor Presidente

Antonio Ferreira
Diretor

(Ext. — Reg. n. 3499 —
Dias: 23, 24 e 28/10/69).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXX

BELEM — SÁBADO, 1 DE NOVEMBRO DE 1969

NUM. 7.021

ACÓRDÃO N. 418
Embargos de Declaração da
Capital

Embargante: — Augusto
Seixas & Cia. Ltda.

Embargado: — O Venerando Acórdão número 231, de 18 de Novembro de 1968, do Egrégio Tribunal Pleno desta Colenda Côte de Justiça do Estado.

Relator: — Desembargador
Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Embargos de Declaração opostos ao venerando Acórdão número 231, de 18 de novembro de 1968, do Egrégio Tribunal Pleno desta Colenda Côte de Justiça do Estado, decisório da rejeição, por maioria de votos, dos Embargos de Nulidade de Infringentes do Julgado opostos ao não menos Venerando Acórdão número 575, de 26 de Setembro de 1967, confirmatório, também por maioria de votos da respeitável sentença de 1ª. entrância, julgadora da procedência da Ação de Despejo, por infrações legais e contratuais, atinentes à falta de pagamento de alugueis, seguro e décimas ou imposto predial do imóvel objeto da demanda, que a Herança de Armindo Ernesto de Almeida, ora embargada através de seu representante legal, propusera contra a firma Augusto Seixas & Cia. Ltda. desta praça de Belém, agora embargante, para o fim de decretar, como de fato decretou, a rescisão do respectivo contrato de locação comercial que existia entre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

os litigantes, com consequente condenação da acionada a desocupar o prédio questionado, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de despejo.

Improcedência dos Embargos Declaratórios opostos, pois que, ao contrário do que alega a oponente de tais Embargos, o Venerando Acórdão por eles visado não contém nenhuma contradição e nem omissão, mas apenas traduz com precisão e clareza o pensamento da maioria julgadora dos Embargos Infringentes, conforme teve aliás oportunidade de salientar, na externação de seu voto de Juiz íntegro, digno e imparcial, com o qual rejeitara os agora considerados Embargos Declaratórios, o Exmo. Sr. Desembargador Sylvio Hall de Moura, que fôra voto vencido nos já referidos Embargos Infringentes. O que na verdade objetiva e recorrente, com os infundados Embargos Declaratórios, é precisamente impossível e inadmissível, isto é, pretender alterar profundamente a substância do julgado concretizado através da prolação do Venerando Acórdão embargado, se não mesmo forçar a reapreciação das provas, dos fundamentos e do próprio mérito de tal julgado, com o visado propósito de modificar por completo as suas conclusões

decisórias, sob a falsa alegação de que embora confirmatório da condenação imposta pela primeira instância, o Venerando Acórdão embargado apresenta-se contraditório e omissivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios, em que é embargante — a firma Augusto Seixas & Cia. Ltda. e embargado — o Venerando Acórdão número 231, de 18 de novembro de 1968 do Egrégio Tribunal Pleno desta Colenda Côte de Justiça do Estado.

Verifica-se pelo que consta dos autos, que através da petição constante de fls. 194 a 197, a firma Augusto Seixas & Cia. Ltda., ora embargante, com fundamento no artigo 840 do Código Proc. Civil, opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração ao Venerando Acórdão número 231, de 18 de novembro de 1968, do Egrégio Tribunal Pleno, desta Colenda Côte de Justiça do Estado, decisório da rejeição, por maioria de votos, dos Embargos de Nulidade de Infringentes do Julgado opostos ao não menos Venerando Acórdão número 575, de 26 de setembro de 1967, confirmatório, também por maioria de votos, da respeitável sentença de primeira Instância, julgadora da procedência da Ação de Despejo, por infrações legais e contratuais, atinentes à falta de pagamento de alugueis, seguro e décimas ou imposto predial do

imóvel objeto da demanda, que a Herança de Armindo Ernesto de Almeida, através de seu representante legal, propusera contra a firma Augusto Seixas & Cia. Ltda., desta praça de Belém, para o fim de decretar, como de fato decretou, a rescisão do respectivo contrato de locação comercial que existia entre os litigantes, com consequente condenação da acionada a desocupar o prédio questionado, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de despejo.

É que a peticionária, sob a alegação de que o visado Acórdão é contraditório e omissivo, objetiva, através da apresentação de tais Embargos Declaratórios, os esclarecimentos devidos acerca desses pontos contraditórios e omissivos, para os fins de direito, tudo como se vê do arrazoado expedido em o texto da petição de interposição do recurso ora subjudice.

Isto posto:

Necessário se faz dizer-se de princípio serem absolutamente improcedente os Embargos Declaratórios opostos ao Venerando Acórdão n. 231, de 18 de novembro de 1968, do Egrégio Tribunal Pleno, desta Colenda Côte de Justiça, pois que ao contrário do que alega a oponente de tais Embargos, o Venerando Acórdão por eles visado não contém nenhuma contradição e nem omissão, mas apenas traduz com precisão e clareza o pensamento da maioria julgadora dos Embargos Infringentes, conforme teve, aliás, oportunidade de salientar, na externação de seu

voto de Juiz íntegro, digno e imparcial, com o qual rejeitara os agora considerados Embargos Declaratórios, o Exmo. senhor Desembargador Sylvio Hall de Moura, que fôra voto vencido nos já referidos Embargos Infringentes.

O que na verdade objetiva o recorrente, com os seus infundados Embargos Declaratórios, é precisamente o impossível e inadmissível, isto é, pretender alterar profundamente a substância do julgado concretizado através da prolação do Venerando Acórdão atacado, se não mesmo forçar a reapreciação das provas, dos fundamentos e do próprio mérito de tal julgado, com o visado propósito de modificar por completo as suas conclusões decisórias, sob a falsa alegação de que, embora confirmatório da condenação imposta pela 1.ª instância, o Venerando Acórdão embargado apresenta-se contraditório e omisso.

É assim que de princípio, a pretexto de insinuar haver no texto do venerando Acórdão embargado uma contradição que em absoluto não existe, procura ensaiar nova discussão em torno de fato da dívida concernente a alugueis, objeto da demanda, ser "quesível" ou querável e não portável ou portável, como na realidade o é, conforme ficou sobejamente provado nos autos e estão a atestar os fundamentos de fato, de direito e de lei, corroborados pelos pronunciamentos da Doutrina e da Jurisprudência consignados em o corpo da veneranda decisão atacada, cotadamente em a passagem de sua argumentação de fls. 189 a 190 verso.

Da mesma forma volta a discutir o caso da exigência da notificação ou interpelação prévia do locatário, para o fim de ser este considerado em mora, no que concerne ao onus do pagamento de imposto, taxas e contribuições, de que trata o artigo 361 do Código de Processo Civil, exigência que insiste absurda e impertinentemente em querer aplicar ao caso da dívida de alugueis e ao da não efetuação do seguro do prédio locado, que constituiram os pressupostos básicos para a propositura da Ação de Despejo, julgada procedente pelo meritíssimo

Juiz de primeira instância e com a respectiva sentença decisória da causa, confirmada por maioria de votos, pelo venerando Acórdão número 575. de 26 de setembro de 1967, resultante do julgamento da apelação havida contra a mesma, Acórdão esse que veio afinal a ter o seu pronunciamento decisório mantido também por maioria de votos, pelo não menos Venerando Acórdão n. 231, de 18 de Novembro de 1968, através da sua decisão expressiva da rejeição dos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado oposto a quele e que é a mesma agora atacada pelos Embargos Declaratórios ora em apreciação e julgamento.

É o fato dessa sua tese não ter sido admitida pelo Venerando Acórdão atacado, que a refutara com o apoio nos pronunciamentos da Doutrina, consagrados pela Jurisprudência firmada nos Tribunais do País, notadamente no Supremo Tribunal Federal, que oponente dos Embargos Declaratórios insinua ser a contradição de que se ressente dito Acórdão.

Sucede que basta atentar-se para os termos claros, precisos e inequívocos da ementa que encabeça o texto do venerando Acórdão atacado, onde está sintetizada de modo completo e perfeito a matéria de fato, jurídica e legal, versada e discutida no desenrolar do litígio, desde a propositura da Ação com a especificação dos pressupostos motivadores do ajuizamento da mesma e dos pronunciamentos decisórios havidos, não só que conserne ao julgamento final da ação, em primeira instância, e em recursos regulares interpostos, até a prolação do Venerando Acórdão ora atacado, para ter-se a convicção certa e positiva de que esses pronunciamentos decisórios foram sempre os mesmos, isto é, não divergiram um do outro, pois que todos concluírem por aceitar com perfeição e provados e tidos como capazes, por si sós, de autorizar a decretação do despejo do prédio locado, bem como a rescisão do respectivo contrato de locação que a ele diz respeito, como consequência do julgamento da procedência da competente ação proposta, só

mente os dois já acima especificados pressupostos básicos, como expressivos de infrações, uma de obrigação legal a consistente na falta de pagamento dos alugueis do prédio locado, e outra de inadimplemento de obrigação contratual a atinente à falta de efetuação de seguro do dito prédio, de conformidade com o exigido pela cláusula sexta (6ª) do contrato de locação; de vez que a terceira infração arguida na inicial, isto é, a referente à falta de pagamento das décimas do prédio em litígio não foi aceita como provada pelos já mencionados pronunciamentos decisórios, por não ter havido a notificação prévia de que cogita o artigo 361 do Código de Processo Civil.

Como se vê, somente ao caso da terceira infração buscada como um dos pressupostos básicos para a propositura da ação, ora na fase dos presentes Embargos Declaratórios em apreciação e julgamento, se aplica a exigência contida no dispositivo do artigo 361 do Código de Processo Civil, que por não ter sido cumprida pela autora, deu lugar a que o Venerando Acórdão atacado deixasse de aceitar como provada a dita terceira infração, pois que no que se refere aos casos expressivos das duas outras infrações ou os pressupostos que foram afinal reconhecidas como provadas pelo Acórdão ora atacado, não havia necessidade de notificação ou interpelação judicial, prévia, mesmo porque seria absurdo exigir aquilo que a lei não obriga, como mui acertadamente acentua a respeitável sentença de primeira instância em certa passagem de seus considerandos decisórios, está a atestar a vasta fundamentação jurídica, decalcada nos pronunciamentos elucidativos da Doutrina da Jurisprudência, que se enfaixa no texto do venerando acórdão atacado.

Face ao exposto, verifica-se, portanto, não existir de forma alguma qualquer contradição no venerando Acórdão atacado.

Da mesma forma não existe no venerando Acórdão atacado a omissão maliciosamente insinuada pela oponente dos Embargos Declaratórios em apreciação e julgamento, por isso através do arrazoado ma-

quiavelicamente por si engendrado, não somente procura ela encobrir a verdade sobre o alcance decisório daquele Acórdão, como confirmatório que é, concomitantemente, da respeitável sentença de primeira instância e do venerando Acórdão decisório da apelação havida contra esta e que a manteve em todos os seus termos (Vide Acórdão de fls. 144 a 150), como também deturpar o verdadeiro sentido do dispositivo de lei por si invocado, qual seja o do § 5º do artigo 11 da lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964, cujo respectivo texto transcreve em seu dito arrazoado, para o fim de pretender fazer crer que o Venerando Acórdão atacado houvesse silenciado em seu pronunciamento decisório sobre matéria de maior relevância, como é a concernente à fixação do prazo para o despejo decretado, prazo esse que entende ser o de seis meses, de que cogita a exceção contida no texto do aludido § 5º do artigo 11 da supra citada Nova Lei do Inquilinato, por se tratar no litígio em discussão de Locação para fins comerciais e ser a embargante detentora de inegável fundo de comércio.

Ocorre que si se atentar bem para o que expressa o final do dispositivo do parágrafo em apreço, ao assim prescrever... "Salvo se a locação houver sido rescindida com o fundamento no inciso I" — e se procurar saber o que dispõe o texto desse inciso a que aquele parágrafo faz remissão, com referência à ressalva que estabelece, verificar-se-á então que, ao contrário do que alega a oponente dos Embargos Declaratórios em apreciação e julgamento, o prazo de trinta dias é verdadeiramente o que devia ser fixado para o despejo de que trata o presente litígio, como de fato o foi, mui acertadamente pela respeitável sentença de primeira instância, confirmada, em todos os seus termos, pelos demais pronunciamentos decisórios que se seguiram inclusive pelo Venerando Acórdão atacado, isso em atenção ao fato do litígio dizer respeito a uma Ação de Despejo por falta de pagamento de alugueis e outros encargos, tudo de conformidade com o

que prescrevem os dois já mencionados dispositivos que, para melhor elucidação acerca do acerto das conclusões jurídicas aqui expendidas, vão abaixo transcritas:

"Art. 11 — O despejo somente será concedido:

I — Se o locatário não pagar o aluguel e demais encargos no prazo conveniado, ou, na falta de contrato escrito, até o dia dez (10) do mês do calendário seguinte ao vencido";

"§ 5.º — O juiz, ao decretar o despejo, fixará prazo até trinta dias, para a desocupação. Se o locatário for repartição pública, estabelecimento de ensino, hospital, qualquer ou entidade paraestatal, sindicato de classe, associação cultural, beneficente, religiosa, desportiva, recreativa ou titular de fundo de comércio estabelecida, no prédio há mais de três anos, o juiz fixará prazo razoável, até seis meses, para a desocupação, atendidas as circunstâncias de cada caso, salvo se a locação houver sido rescindida com fundamento no inciso I".

Como se vê, o próprio dispositivo de lei invocado pelo oponente dos Embargos Declaratórios em apreciação e julgamento, ao qual ele em vão se apegara, não o aproveitava na sua pretensão.

E que da interpretação dos textos dos dispositivos de lei acima transcritos, ressalta clara, positiva e inequívoca a compreensão acerca do fato de não poder ultrapassar de trinta dias o prazo para o despejo, desde que se trate de ação estritamente em falta de pagamento de aluguéis e demais encargos, como ocorre na espécie dos autos, regra que se explica até aos casos das locações para fins comerciais regidas pelo Decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934, como regra geral que é e assim aplicável a todos os casos de ações de despejo por falta de pagamento de aluguéis e outros encargos.

De forma que face ao que vem de ser esclarecido acima provado está não ter havido no venerando Acórdão atacado a omissão alegada pela oponente dos Embargos Declaratórios ora em apreciação e

juízo, por isso que, conforme já ficou perfeitamente explicado no desenrolar da fundamentação supra expendida, aquele acórdão como confirmatório que é da respeitável sentença de primeira instância, adotara e consequentemente endossara as conclusões decisórias desta, no que concerne à fixação do prazo para o despejo decretado, prazo esse que foi de trinta (30) dias, o máximo aplicável à espécie objeto do litígio.

Aliás é de considerar-se que nesta altura da discussão do litígio não era mais permitido abordar-se matéria jurídica que por sinal de há muito se tornara preclusa, qual seja essa atinente ao prazo decretado para o despejo do prédio em torno do qual versa o litígio, de vez que tal matéria jurídica não fora objeto de discussão em nenhum dos recursos anteriormente havidos, isto é, os que se verificaram posteriormente à prolação da sentença de primeira instância, como sejam: a apelação havida contra esta e os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que se seguiram.

Verdadeiramente contraditório e omissivo é sim o arrazoado com que a oponente dos Embargos Declaratórios se abalançou de forma temerária, maliciosa e maquiavélica, a apontar falhas e deficiências que em absoluto não existem no Venerando Acórdão atacado, como se pode contestar, por exemplo, de seu estranhável procedimento em certa passagem de seu dito arrazoado, por ocasião de discutir a pretensa contradição existente em o mencionado Acórdão, ao haver argumentado em princípio no sentido de que a Lei Ordinária do Inquilinato, como é a casos comuns de prédios urbanos residenciais, não se aplica à espécie dos autos, por se tratar aqui de locação de prédio para fins comerciais, disciplinados pelo Decreto número 24.150 já citado, para depois ou logo a seguir invocar o dispositivo do artigo 11, § 5.º dessa mesma lei, como pretensão apoio ao infundado ponto de vista jurídico por si defendido, qual seja o expressivo de que o prazo para o despejo decretado, com referência à questão objeto do litígio, de-

via ser de seis (6) meses e não de trinta (30) dias, como entendera a decisão de primeira instância, mantida pelo Venerando Acórdão atacado.

Releva atentar-se mais para o fato de que esse insubsistente arrazoado da oponente dos Embargos Declaratórios ora em apreciação e julgamento, deixara propositada e precebidamente de fazer qualquer referência ao dispositivo do inciso I do supra citado artigo 11, a que seu dito § 5.º faz remissão, por não lhe ser aquele favorável ou não aproveitável na sua pretensão, conforme já perfeitamente esclarecido e provado em certa passagem da fundamentação deste Acórdão.

Cumpra finalmente observar-se, data venia, face à discussão trazida agora para os autos a respeito da aplicação de dispositivo da nova Lei do Inquilinato, cujo sentido por sinal é deturpado pela oponente dos Embargos Declaratórios em exame com o visado propósito de poder o mesmo servir de apoio à sua descabida e infundada pretensão, consistente no fato de querer

fazer crer dever ser de seis meses o prazo para o despejo decretado com referência ao prédio locado objeto do presente litígio, e não de trinta (30) dias, mui acertadamente, determinado pela respeitável sentença de primeira instância e pelos demais pronunciamentos decisórios que a confirmaram, inclusive o venerando Acórdão ora atacado, que Ação que ora se discute, por versar em torno de uma locação para fins comerciais, fora proposta com base precisamente na Lei reguladora dessa modalidade de locações, qual seja o decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934, combinado com o parágrafo único do artigo 4.º e inciso 11 desta mesmo artigo do Decreto-lei número 4 de 7 de fevereiro de 1966, e ainda com o art. 960 do Código Civil, fundamentos jurídicos e legais esses do pedido que, como se sabe, não poderiam ser agora alterados nesta altura da discussão.

A vista do exposto:

Acordam os senhores Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de Tribunal Pleno e unanimidade de votos, re-

jeitar os Embargos de Declaração opostos pela firma Augusto Seixas & Cia. Ltda. ao Venerando Acórdão número 231 de 18 de Novembro de 1968, do Egrégio Tribunal Pleno, desta Colenda Corte de Justiça do Estado, por absolutamente improcedente e sem qualquer apoio nos dispositivos de lei reguladores do uso e cabimento dessa modalidade de Recurso.

Custas na forma da lei.

Belém, 9 de julho de 1969.

(aa) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 29 de outubro de 1969.

(a) LUIS FARIA

Secretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 11.7.5)

ACÓRDÃO N. 419

Recurso "ex-officio" de "Habeas Corpus" da Capital Recorrente: — O doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recoirido: — Carlos Alberto de Souza.

Relator: — Desembargador Manoel Jacelina Alves.

EMENTA: — O silêncio da autoridade coatora faz presumir a veracidade dos fatos alegados pelo impetrante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de habeas corpus da comarca da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Carlos Alberto de Souza.

Laurenio Rodrigues Torres impetrou ordem de habeas corpus liberatório em favor de Carlos Alberto de Souza, preso há mais de 30 dias por determinação do Delegado de Investigações e Capturas.

A autoridade indicada como coatora não prestou as informações solicitadas pelo juiz.

O 6.º Doutor Promotor Público opinou no sentido de ser deferido o pedido, ante o silêncio do Delegado de Polícia.

O doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal concedeu a ordem, admitindo como verdadeiro o alegado ante a falta das informações da autoridade coatora, e recorreu "ex-officio".

Nesta Instância, o digno 1.º Sub-procurador Geral do Estado subscreveu o parecer do 2.º

Sub-procurador, que é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acorda a Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício".

Se a prisão é acimada de ilegal e a autoridade indicada como coatora se abstém de prestar as informações solicitadas, deve-se admitir como verdadeiro o alegado pelo impetrante.

Segundo a inicial, o paciente não foi preso em flagrante delito e nem por ordem escrita de autoridade competente, mas, por simples determinação do Delegado de Investigações e Capturas, para averiguações, e este deixou de prestar as informações pedidas para o julgamento do pedido.

Portanto, a sentença recorrida deve ser mantida, porque proferida com esses entendimentos, também expedido nos pareceres dos órgãos do Ministério Público.

Belém, 9 de Outubro de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha. Presidente Manoel Cacella Alves, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 23 de Outubro de 1969.

(a) LUIS FARIA

Secretário do T. J. E. n. 11.728

ACÓRDÃO N. 420

Recurso ex-offício de habeas corpus da Capital

Recorrente: — O doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — Joaquim Monteiro do Nascimento

Relator: — Desembargador Cacella Alves.

EMENTA: — Sofre violência na sua liberdade de ir e vir quem é preso para averiguações

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de habeas corpus da comarca da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Joaquim Monteiro do Nascimento.

O doutor Juiz de Direito da 4a. Vara penal recorreu "ex-offício" da sua decisão que concedeu ordem de habeas corpus liberatório em favor de Joa-

quim Monteiro do Nascimento.

A ordem foi impetrada por Maria Izabel do Nascimento, irmã do paciente, e o Delegado de Investigações e Capturas, autoridade indicada como coatora, informou que Joaquim Monteiro do Nascimento é acusado de vários furtos e se encontrava detido para averiguações.

O 5.º doutor Promotor Público opinou no sentido de ser deferido o pedido, de vez que a prisão para averiguações é ilegal.

Nesta Instância, o digno 1.º doutor Suo-procurador Geral do Estado, no seu parecer, manifesta-se pelo improvimento do recurso, ante a ilegalidade da prisão proclamada pela sentença.

É o relatório.

Acorda a Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso compulsório.

Este caso é idêntico ao que acabamos de julgar.

A prisão do paciente não foi efetuada de acordo com as prescrições legais.

O fato do paciente ser acusado de ter praticado vários furtos, conforme diz o Delegado, não autorizava a sua custódia para averiguações, por ser ilegal.

A decisão concessiva da ordem impetrada fez cessar o constrangimento ilegal que o paciente sofria na sua liberdade de locomoção, devendo, por isso, ser mantida.

Belém, 9 de outubro de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente. Manoel Cacella Alves — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, — Belém, 29 de Outubro de 1969.

(a) LUIS FARIA
Secretário do T. J. E. n. 11.727

ACÓRDÃO N. 421

Recurso "ex-offício" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O doutor Juiz de Direito da 3a. Vara Penal

Recorrido: — Raimundo Nonato Ferreira Belo.

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves.

EMENTA: — A prisão para averiguações constitui co-

ção ilegal na liberdade de locomoção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de habeas corpus da comarca da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e recorrido Raimundo Nonato Ferreira Belo.

O doutor Juiz de Direito da 3a. Vara Penal recorreu "ex-offício" da sua decisão que concedeu "habeas corpus" liberatório em favor de Raimundo Nonato Ferreira Belo, identificado na inicial.

A ordem foi impetrada por Maria Nonato Belo, irmã do paciente, e o Delegado de Investigações e Capturas, autoridade indicada como coatora informou que Raimundo Nonato se encontrava detido para averiguações.

O 2.º Doutor Promotor Público opinou no sentido de ser concedida a ordem, em face da ilegalidade de prisão.

Nesta Instância, o digno 1.º doutor Sub-procurador Geral do Estado subscreveu o parecer do 2º Sub-procurador que se manifesta pelo improvimento do recurso, ante a custódia ilegal do paciente.

É o relatório.

Acorda a Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso compulsório.

A prisão do paciente não foi efetuada de acordo com as prescrições legais.

O fato do paciente ser ladrão com várias entradas na polícia conforme diz o Delegado, não autorizava a sua custódia para averiguações, por ser ilegal.

A decisão concessiva da ordem impetrada fez cessar o constrangimento ilegal que o paciente sofria na sua liberdade de ir e vir, devendo, por isso, ser mantida.

Belém, 9 de Outubro de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha. Presidente, Manoel Cacella Alves, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. — Belém, 23 de Outubro de 1969.

(a) LUIS FARIA
Secretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 11.728)

ACÓRDÃO N. 422

Recurso Penal da Capital

Recorrente: — A Justiça Militar.

Recorridos: — Olavo Ferreira Passos e Demétrio Pereira de Holanda (Capitão e Sub-Tenente da P. M. E.)

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

EMENTA: — A prisão preventiva como medida de exceção somente se justifica pela necessidade, cuja avaliação foi bem apreciada pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da Capital em que é recorrente a Justiça Militar do Estado e recorridos Olavo Ferreira Passos e Demétrio Pereira de Holanda:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

O doutor Promotor Militar do Estado denunciou perante a Auditoria Militar do Estado, Olavo Ferreira Passos, brasileiro, casado, com 39 anos de idade, Capitão da P. M. servindo no B. P. e Demétrio

Pereira de Holanda, brasileiro, casado, Sub-Tenente da P. M. servindo no B. P.; ambos residentes e domiciliados em

Belém, o primeiro como incurso nas penas dos artigos 229 (Peculato), 232, § 1.º (Corrupção), 243 (Uso de documento falso) e 244 (Ocultação de documento oficial), tudo do Código Penal Militar, com a

agravante da letra K do item II do artigo 59 do mesmo Estatuto, e o segundo como incurso nas penas dos artigos 207 (Estelionato), § 1.º do

artigo 229 (Peculato — concurso), 223 (Corrupção) 240 (Falsificação) e 244 (Ocultação de documento oficial) combinados com o artigo 59, item II,

letra K tudo do Código Penal Militar, pelos fatos narrados na denúncia transcrita às fls. 19/21.

Posteriormente ao oferecimento da denúncia o doutor Promotor requereu ao Conselho Especial de Justiça Militar formado para processar e julgar os denunciados, a decretação de suas prisões preventivas, o que foi negado pelo re-

ferido Conselho.

Inconformado, o doutor Promotor usou do recurso previsto na alínea A do artigo 284 do Código da Justiça Militar, objetivando a modificação da decisão do Conselho Especial.

O recurso foi preparado com a juntada das razões oferecidas pelo M. P. e peças transladadas.

Os advogados dos denunciados apresentaram suas razões nas quais, ambos, preliminarmente, pedem que não seja tomado conhecimento do recurso, uma vez que ao mesmo não foi anexado a peça fundamental, isto é, a decisão recorrida e, no mérito, defenderam a decisão do Conselho Especial, apontando-a como inatacável.

Nesta Instância o Exmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado adota as preliminares suscitadas pelos recorridos e, no mérito opina pelo improvimento da súplica.

Submetido a julgamento a Egrégia 2a. Câmara, por maioria de votos, resolveu transformar o julgamento em diligência (Ac. n. 252 de ... 22.5.69), não só para a juntada da decisão recorrida, como também, para que o Conselho se manifestasse sobre o recurso, na forma do C. J. M.

Cumprida a diligência o órgão do M. P. nesta Instância, ofereceu parecer complementar (fls. 85) opinando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Contra a decisão do Conselho Especial de Justiça que indeferiu os pedidos de prisão preventiva contra os acusados, Capitão Olavo Ferreira Passos e Sub-Tenente Demétrio Pereira de Holanda, recorreu o dr. Promotor Militar, com fundamento no artigo 149 do Código de Justiça Militar que dispõe:

"Fora do flagrante delito, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada em qualquer fase do processo, quando a ordem, a disciplina ou interesse da Justiça o exigir, ocorrendo em conjunto ou isoladamente, as condições seguintes:

a) declaração de duas testemunhas que deponham sob compromisso e de ciência própria, ou prova documental que resultem veementes indícios de culpabilidade;

b) confissão de crime".

Sustenta o órgão do M. P. no recurso que a prisão preventiva dos acusados está sendo reclamada em benefício da paz e da tranquilidade, pois os crimes que praticaram ofendem a administração militar e o patrimônio do Estado, além de repercutirem entre os que servem à Polícia Militar pode haver, finalmente, o perigo de fuga dos réus.

Para o órgão recorrente, estão presentes nos autos, os requisitos previstos no artigo 149, incisos A e B, do Código da Justiça Militar, em face das confissões dos réus e da prova documental apresentada, que oferece indícios seguros de culpabilidade dos acusados.

Mas não tem razão o recorrente.

Pela prova colhida nos autos não se pode dizer, como bem sustentou a decisão recorrida que a prisão preventiva dos acusados esteja a ser exigida pela ordem, pela disciplina ou pelo interesse da Justiça.

A perturbação da paz e tranquilidade social e a ofensa ao patrimônio do Estado não ficarão restabelecidas com as prisões dos acusados como pretende o recorrente.

No que concerne a disciplina no seio da tropa, também, não se pode considerar como abalada pelo simples fato dos indiciados não se encontrarem, desde logo, tolhidos em sua liberdade.

Ademais, não se vislumbra no caso em apreciação que o interesse da Justiça esteja a exigir o encarceramento dos acusados. Neste particular a medida só se justificaria como um meio de assegurar o bom andamento do processo e a segurança para a execução da pena, na hipótese de uma condenação.

Nada indica que os réus, afastados que estão das funções de gestão na P. M. possam se antepor ou prejudicar a produção de provas, e livre curso da instrução criminal ou, pela fuga, venham a se furtar à aplicação da lei, no caso de serem condenados.

Adiante-se, ainda, que até a data do recurso, os acusados não faltaram a nenhuma das sessões designadas para a instrução do processo.

Por outro lado, é de se salientar que não há obrigatoriedade para a decretação da

medida que, por ser norma de exceção, só em casos especiais e quando as condições previstas em lei estejam a requerer é que se justifica.

Por tais motivos era de se negado provimento ao recurso.

Belém, 9 de Outubro de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente. Antonio Koury — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de Outubro de 1969.

(a) LUIS FARIA
Secretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 11.729)

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARÁ

Juiz Federal

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Porto de Meeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 196. Expediente do dia 23.10.69.

"Habeas Corpus" Liberatório — Petição inicial

Requerente: Dra. Joselina Côrte Kauffman, em favor de Edésio Sales da Paz

Despacho: A. Solicite-se informações. Belém, Pará, em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Telegrama do Juiz Federal da 2a. Vara — Rio, comunicando foi designado dia 12 de novembro de 1969 realização audiência inquirição testemunha acusação Edyr Carvalho, processo em que é acusado Waldemiro Diniz.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pará, em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição da Caixa Econômica Federal do Pará, requerendo seja detirminada a entrega da importância, da execução a suplicante. (A. E. H. contra Edmundo Carvalho de Fernandes Gomes) (adv. dr. Leonam G. Cruz):

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pará, em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição do Dr. Laureno Miranda da Rocha, advogado da SUNAMAM, requerendo seja determinado o pagamento ao sr. Cmt. Antonio Martins, Delegado Regional e procurador da SUNAMAM,

da importância recolhida pela FRETHEIM & Cia. — Processo n. 1932:

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pará, em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Ofício n. 1753/69—DRJ, Pará, do Delegado Regional do DPF/Pará, solicitando a apresentação na Delegacia de Polícia Federal, do acusado Durval Pinheiro de Souza.

Despacho: N. A. Sim. Oficie-se. Belém, Pará, em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Ofício n. 263/69—DRE, do Diretor Geral do Departamento de Receita, prestando informações solicitadas no ofício n. 942/69, deste Juízo:

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pará, em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

CARTA PRECATÓRIA
Processo n. 2038

Deprecante: Exmo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Território Federal de Roraima

Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará

Despacho: Ouça-se o dr. Procurador Regional da República, após o que devolvam-se os autos ao Juiz deprecante com as formalidades legais. Belém, Pará, em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

EXECUTIVOS FISCAIS
Exequente: União Federal

(adv. dr. Paulo Meira)
Proc. n. 1103

Executada: Charqueada Santa Maria do Araguaia Ltda. (adv. dr. Amauri F. de Souza)

Despacho: Julgo procedente a ação, válida e subsistente a penhora de fls., para que a mesma produza os seus dev-

dos e legais efeitos. Prossiga-se nos termos anteriores, paga pela executada Charqueada Santa Maria do Araguaia Ltda. a quantia de setecentos e noventa e um cruzeiros novos e quarenta centavos (NCR\$ 7.391,40), reclamada às fls., acrescida de custas judiciais, correção monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei.

Custas ex-lege.

P. R. e I.

Belém, Pará, em 23.10.69.
a) José Anselmo de Figueiredo Santiago — Juiz Federal.
Proc. n. 1381

Executado: Gonçalves Comércio e Indústria S.A.

Despacho: Julgo procedente a ação, válida e subsistente a penhora de fls., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se nos termos anteriores, paga pela executada Gonçalves Comércio e Indústria S.A. a quantia de dois mil setecentos e quarenta cruzeiros novos (NCR\$ 2.740,00), reclamada às fls., acrescida de custas judiciais, correção monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei.

Custas ex-lege.

P. R. e I.

Belém, Pará, em 23 de outubro de 1969.

a) José Anselmo de Figueiredo Santiago — Juiz Federal.

Requerente: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (adv. Dr. Arthur Q. Ferreira e José Maria Frota Rêgo).

Processo n. 1326

Executado: S. Ubirajara

Despacho: Cite-se o executado no novo endereço, expedindo-se, para tal, o competente mandado.

Belém, Pa. em 23.10.69. a)

A. Santiago — Juiz Federal

Processo n. 1327

Executado: Carlos Azulay

Despacho: Defiro o requerimento supra, publicando-se os editais com prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pa em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal

Processo n. 1328

Executada: Drogeria Nossa Senhora de Lourdes Ltda. (adv. dr. Odacy Cattete)

Despacho: O despacho de fls. 11 ainda não foi cumprido integralmente. A Secretaria. Belém, Pa., em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal

Processo n. 1329

Executado: Manoel Pinto Guães de Barros

Despacho: O despacho de fls. 8 ainda não foi cumprido integralmente. A Secretaria. Belém, Pa., em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal

Processo n. 1330

Executada: Retrama Ltda.

Despacho: Defiro o requerimento de fls. 9 verso. Publiquem-se editais de citação com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pa., em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 1336

Executado: Limpecol, Limpeza e Conservação Ltda.

Despacho: Idêntico despacho supra fls. 2/v. Belém, Pará, em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal

Processo n. 1598

Executado: Carvalho, Aquino e Ferreira Ltda.

Despacho: Vistos, etc., face ao pagamento levantado a penhora de fls. Arquivado.

Belém, Pa. em 23.10.69. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 1644

Executado: Comércio e Indústria Pires Guerreiro S/A.

Despacho: Julgo procedente a ação, válida e subsistente a penhora de fls. para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se nos termos anteriores, paga pela executada, Comércio e Indústria Pires Guerreiro, S/A., a quantia de quatorze mil, duzentos e um cruzeiros novos e cinquenta e um centavos (NCR\$ 14.201,51), reclamada às fls., acrescida de correção monetária e juros de mora atualizados, percentagens custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.

Custas ex-lege.

P. R. e I.

Belém, Pa., em 23 de outubro de 1969.

a) José Anselmo de Figuei-

redo Santiago — Juiz Federal

RATIFICAÇÃO DE NOME

Processo n. 2025

Requerente: — Simão Cardoso de Andrade

Requerida: — Delegacia do Ministério do Trabalho e Prev. Social.

Despacho: — A. Conclusos. Belém, 23.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM

Processo n. 1993

Autores: — João Gouveia dos Santos Freire e Francisco Sarmanho dos Santos Freire. (Adv. Dr. Paulo Ricci)

Réu: — A União Federal — (Adv. Dr. Paulo Meira)

Despacho: — Faça o recolhimento do valor das custas Belém, 23.10.69). a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

ACÃO EXECUTIVA

Processo n. 780

Execuente: — A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE). — (Adv. Dr. Wilson Sousa).

Executados: — Amintor Godinho de Souza — Deimir Velasco de Souza e Jacinta Flexa de Melo

Despacho: — Nada a decidir Belém, 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

ACÃO ORDINÁRIA

Processo n. 1932

Autor: — Solano de Miranda Sérgio — (Adv. Dr. Raimundo de França Chaves).

Réu: — Escola Técnica Federal do Pará.

Despacho: — Ouça o Dr. Procurador Regional da República. Belém, 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal

EXTINÇÃO DE PUNIDADE REQUERIDA POR JORGE WILSON ARBAGE

Processo n. 277

Despacho: — Arquivado. Belém, 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

HABEAS-CORPUS

INTERDITÓRIO

Petição Inicial

Requerente: — Dr. Wilmald Quintanilha Bihás. em favor de Raimundo Saldanha Lima.

Despacho: — Vistos, etc. Não estando o paciente preso, como esclareceu a autoridade policial às fls., e diante

da falta de prova em contrário e do parecer supra da lavra do honrado dr. Procurador Regional da República, representante do Ministério Público.

Julgo prejudicada a presente ordem de "habeas-corpus" requerida em favor de Raimundo Saldanha Lima.

Custas ex-lege.

P. R. e I.

Belém, Pa., em 23.10.69. — a) A. Santiago — Juiz Federal.

NA PETIÇÃO da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) (adv. Dr. João Rufino Ribeiro). Vem propor uma Ação Executiva contra Durval Lobato Paes & Cia.

Despacho: — Recebida em uma via. A. Conclusos. Belém, 23.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

NO OFÍCIO N. 915/69 do DRF/GAB. remetendo o referente processo n. 4048/69 — DRF., deste Juízo.

Despacho: — N. A. Conclusos. Belém, 23.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

NA PETIÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DO NORTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA — (SUDEPE) — (adv. Dr. Wilson Souza), vem requerer nos autos da ação de interdito proibitório em que contende com Catarina Magno de Miranda (Processo n. 476).

Despacho: — N. A. Conclusos. Belém, 23.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

EXECUTIVOS FISCAIS

EXEQUENTE: — O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INPS)

(Adv. Dr. Tabajara Pinto de Vasconcelos) e a União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Processo n. 1319

Executado: — União Fabril Ltda.

Despacho: — Julgo extinta ação pelo pagamento. Intime-se Belém, 23.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1983

Executado: — Eduardo Rosseti

Despacho: — Sobre o cálculo diga a Exequente. Belém, 23.10.69. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1991
Executado: — Empresa de Navegação Aquidabam Ltda.

Despacho: — Arquite-se. Belém, 23.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÕES EXECUTIVAS
EXEQUENTE: — A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA (SUDEPE) — (Adv. Dr. Wilson Souza) e SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE 2a. DELEGACIA REGIONAL. — (Adv. Dr. Laurênio M. da Rocha)

Processo n. 774

Réus: — Joaquim Gonçalves — Antonio de Jesus Oliveira Miranda — Joaquim da Silva Bittencourt.

Despacho: — Aguarde-se na Secretaria. Belém, 23.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Processo n. 1537
Executado: — Edgar Francisco da Cruz

Despacho: — Idêntico Supra. Belém, 23.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1929
Executado: — Rubens Pereira Bahia

Despacho: — Sobre o cálculo diga a Exequente. Belém, 23.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

MANDADO DE SEGURANÇA
Processo n. 1779

Impetrante: — Jorge de Oliveira (Adv. Dr. Mario J. F. de Azevedo Nogueira)

Impetrado: — Sr. Superintendente Regional da Previdência Social

Despacho: — Contados e preparados, conclusos. Belém, Pa., em 23.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

(G. Reg. n. 11.708)

Pelo presente Edital, notifico a empresa Breves Industrial S. A., com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, setecentos e cinquenta, às quatorze horas e trinta minutos (14,30 hs.), do dia vinte e oito (28) de novembro de mil novecentos e sessenta e nove, à audiência de instrução e julgamento das reclamações apresentadas por Aurino Nogueira de Andrade, João Pereira dos Santos, José da Silva, Niconor Barros, Raimundo Sales Barbosa, Sandoval Baleeiro de Farias, constantes de salários retidos, férias, gratificação natalina, aviso prévio, indenização e salário família, nos totais de dois mil e oitenta e cinco cruzeiros novos, dois mil quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros novos e sessenta e cinco cruzeiros novos, hum mil oitocentos e oito cruzeiros novos e quarenta centavos, dois mil seiscentos e cinquenta e hum cruzeiros novos e setenta e hum centavos e dois mil e três cruzeiros novos e oitenta centavos, respectivamente, podendo na ocasião da audiência, oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento da reclamada à audiência, importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá a reclamada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por gerente ou preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 20 de outubro de 1969.

Alice Barreiros Dias
P/ Chefe de Secretaria

(G. Reg. n. 11.690)

Edital de Notificação
Processo n. 3a. JCJ — 1326 a 13-9/69.

Reclamantes: João Cruz da Cunha e outros.

Reclamada: Breves Industrial S. A.

Pelo presente Edital, notifico a empresa Breves Industrial S. A., com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, setecentos e cinquenta, às treze horas e trinta minutos (13,30hs.), do dia vinte e oito (28) de novembro de mil novecentos e sessenta e nove, à audiência de instrução e julgamento das reclamações apresentadas por João Cruz da Cunha, Antônio Ipixuna da Silva, Raimundo Claudiano de Almeida e Francisco Silva de Lima, constantes de aviso prévio, indenização, férias, gratificação natalina, salário família, abono de emergência, diferença de salários, juros de mora e correção monetária, nos totais de dez mil cruzeiros novos, nove mil cruzeiros novos, dez mil cruzeiros novos e oito mil seiscentos e oitenta e três cruzeiros novos e dez centavos, respectivamente, podendo na ocasião da audiência, oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento da reclamada à audiência, importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá a reclamada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por gerente ou preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 20 de outubro de 1969.

Alice Barreiro Dias
P/ Chefe de Secretaria

(G. Reg. n. 11.691)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

PORTARIA N. 18 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1969

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em sessão de 20 do corrente mês;

RESOLVE:

Designar os seguintes membros para a Comissão do Concurso de Porteiro de Auditório, em Santarém, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região (C-31): Exmo. Sr. Dr. Rider Nogueira de Brito — Juiz Presidente da JCJ de Santarém e Presidente da Comissão de Concurso;

Maria de Lourdes Ayres de Matos — Chefe de Secretaria da JCJ de Santarém e

Manoel Barros Pereira — Auxiliar Judiciário, PJ-8.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8a. Região

(G. Reg. 11.687)

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
Edital de Notificação

Processos ns. 3a. JCJ — 1331 a 1.336/69

Reclamantes: Aurino Nogueira de Andrade e outros

Reclamada: Breves Industrial S. A.

Edital de Notificação

Processo n. 3a. JCJ — 1409 a 1411/69.

Reclamante: Deuzolino Alho Leão e outros.

Reclamada: Breves Industrial S. A.

Pelo presente Edital, notifico a empresa Breves Industrial S. A., com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, setecentos e cinquenta, às quatorze horas e trinta minutos (14,30 hs.), do dia vinte e oito (28) de novembro de mil novecentos e sessenta e nove, à audiência de instrução e julgamento das reclamações apresentadas por Deuzolino Alho Leão, Arnaldo Oliveira dos Santos e Arlindo Alves de Oliveira, constantes de salário retido, férias, gratificação natalina, aviso prévio e indenização, nos totais de hum mil novecentos e oitenta e oito cruzeiros novos e setenta e hum centavos, dois mil seiscentos e setenta e oito cruzeiros novos e oitenta centavos e dois mil quatrocentos e trinta e três cruzeiros novos e oitenta centavos, respectivamente podendo na ocasião da audiência, oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento da reclamada à audiência, importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá a reclamada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por gerente ou preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 20 de outubro de 1969.

Alice Barreiro Dias
P/ Chefe de Secretaria

Edital de Primeira Praça, com prazo de vinte (20) dias

O Doutor José Cláudio Monteiro de Brito, Juiz do Trabalho, Substituto, na Presidência da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dêem notícia tiverem que, às quinze horas e quinze minutos do dia dez (10) de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance acima da avaliação, o bem penhorado no processo número 3a. JCJ — 629/69, constante de:

1 (um) Barracão que serve como Fábrica da Usina Gavião, construído em alvenaria, ainda por rebocar, coberto de telhas de barro, medindo, aproximadamente, 30m de frente por 72m de fundos, sendo que uma parte traseira é construída de madeiras, possuindo seis (6) banheiros e seis (6) sanitários, uma (1) guarita na parte da frente, que serve como escritório; todo o piso do referido barracão é revestido de cimento. Valor da avaliação: quinze mil cruzeiros novos (NCr\$ 15.000,00).

Quem pretender arrematar dito bem, poderá examiná-lo na Passagem Volta da Tripa, na Vila de Icoaraci, ficando ciente de que deverá comparecer no dia, hora e local sede da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, n. 750, por ocasião da praça, a fim de garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 24 de outubro de 1969. Eu, Elza G. de Souza, Auxiliar Judiciário, PJB, datilografei. E eu, Alice Barreiro Dias, responsável pelo expediente da Secretaria, subscrevo.

José Cláudio Monteiro de Brito
Juiz do Trabalho, Substituto,
na Presidência da 3a. JCJ —
Belém

(G. Reg. n. 11.694)

Edital de Notificação

Processo n. 3a. JCJ — 1435 a 1446/69.

Reclamantes: João Leal dos Santos e outros.

Reclamada: Breves Industrial S.A.

Pelo presente Edital, notifico a empresa Breves Industrial S. A., com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, setecentos e cinquenta, às treze horas e trinta minutos (13,30 hs.), do dia dezoito (18) de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove, à audiência de instrução e julgamento das reclamações apresentadas por João Leal dos Santos, Lauro Letra da Silva, João Lima da Fonseca, Tobias Acelino de Castro, José Maria Leão Soares, Armando Lima Caldas, Osvaldo Sales Farias, Manoel Gomes de Farias, Osvaldo Alves de Oliveira, Manoel Pureza de Andrade, Milton Cardoso Cunha e José Farias de Oliveira, constantes de aviso prévio, indenização, férias, salários retidos, gratificação natalina, horas extras, salário família, abono de emergência, juros e correção monetária, nos totais de três mil seiscentos e doze cruzeiros novos e seis centavos, três mil quinhentos e doze cruzeiros novos e cinquenta centavos, três mil trezentos e setenta e cinco cruzeiros novos e oitenta centavos, quatro mil quinhentos e quarenta e oito cruzeiros novos e quarenta e quatro centavos, três mil cento e noventa cruzeiros novos e vinte centavos, três mil seiscentos e doze cruzeiros novos e seis centavos, três mil quatrocentos e doze cruzeiros novos, três mil seiscentos e doze cruzeiros novos e trinta e seis centavos, três mil trezentos e vinte e hum cruzeiros novos e quarenta centavos, três mil cento e dezesseis cruzeiros novos e vinte centavos, três mil trezentos e sessenta e oito cruzeiros novos e vinte e seis centavos e quatro mil cento e sessenta e nove cruzeiros novos e dezesseis centavos, respectivamente, todos acrescidos de juros e correção monetária de lei, podendo na ocasião da audiência, oferecer as provas

que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento da reclamada à audiência, importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá a reclamada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por gerente ou preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 23 de outubro de 1969.

Alice Barreiros Dias
P/ Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 11.695)

Edital de Notificação

Processo n. 3a. JCJ — 1412 a 1416 e 1423 a 1427/69

Reclamantes: Raimundo Lima Machado e outros

Reclamada: Breves Industrial S. A.

Pelo presente Edital, notifico a empresa Breves Industrial S. A., com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, setecentos e cinquenta, às treze horas e trinta minutos (13,30 hs.), do dia vinte e oito (28) de novembro de 1969, à audiência de instrução e julgamento das reclamações apresentadas por Raimundo Lima Machado, Manoel Lopes Silva, Osvaldo Fonseca Lima, Osvaldo Ferreira Leão, Benedito Tavares, Raimundo Gonçalves do Nascimento, Antônio Felix, José Sodré, Raimundo Eloadir dos Santos e Samuel Amorim Reis, constantes de aviso prévio, indenização, férias, gratificação natalina, salário retido, salário família, abono de emergência, horas extras, juros e correção monetária, nos totais de cinco mil setecentos e cinquenta e hum cruzeiros novos e sessenta centavos, três mil duzentos e seis cruzeiros novos, três mil quinhentos e cinco cruzeiros novos e vinte centavos, três mil duzentos e trinta e cinco cruzeiros novos

e sessenta centavos, três mil cento e cinquenta e oito cruzeiros novos e oitenta centavos, quatro mil duzentos e dois cruzeiros novos e setenta e quatro centavos, quatro mil novecentos e quarenta e oito cruzeiros novos e quinze centavos, três mil trezentos e sessenta e oito cruzeiros novos e vinte e seis centavos, três mil trezentos e sessenta e oito cruzeiros novos e vinte e seis centavos e três mil cento e vinte e quatro cruzeiros novos e quarenta e seis centavos, respectivamente, todos acrescidos de juros e correção monetária de lei, podendo na ocasião da audiência, oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento da reclamada à audiência, importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá a reclamada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por gerente ou preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 22 de outubro de 1969.

Alice Barreiros Dias
P/ Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 11.696)

Edital de Segunda Praça, com prazo de dez (10) dias
O Doutor José Cláudio Monteiro de Brito, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dêle notícia tiverem que, às quinze horas e vinte minutos do dia vinte e seis (26) de novembro de mil novecentos e sessenta e nove, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior preço e bem penhorado no processo de execução movido por Raimundo Santana Ferreira contra Ruy Marques Bezerra, sob o número

3a. JCJ — 357/69, constante de:

1 (um) Motor a explosão com gasolina industrial, 3/2 HP. de força, marca CLINTON, fabricação americana, seminovo, avaliado em seiscentos cruzeiros novos (NCR\$ 600,00).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local sede da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, n. 750, por ocasião da praça, a fim de garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 24 de outubro de 1969. Eu, Elza G. de Souza, Auxiliar Judiciário, PJ-8, datilografei. E eu, Alice Barreiros Dias, responsável pelo expediente da Secretaria, subscreevo.

José Cláudio Monteiro de Brito
Juiz do Trabalho, Substituto,
na Presidência da 3a. JCJ de
Belém

(G. Reg. n. 11.677)

Edital de Notificação

Processo n. 3a. JCJ — 1355 a 1369/69

Reclamantes: Raimundo de Souza Martins e outros
Reclamada: Breves Industrial S. A.

Pelo presente Edital, notifico a empresa Breves Industrial S. A., com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, setecentos e cinquenta, às quinze horas e trinta minutos (15,30 hs.), do dia cinco (5) de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove, à audiência de instrução e julgamento das reclamações apresentadas por Raimundo de Souza Martins, Mario Moura do Nascimento, Messias de Souza, Galdino Bento de Souza, Manoel Viana da Silva Sobriano, Eduardo Costa, Francisco Monteiro da Costa, Bernardine

Souza Reis, Francisco Gaia, Sebastião Pereira da Cunha, Juraci Teixeira da Silva, Miguel Lima Machado, Alonzo Inajosa do Amaral, Cesário Queiroz da Cunha e Waldemar Ferreira Batista, constantes de salário retidos, salários vencidos, gratificação natalina, férias, abono de emergência, aviso prévio, salário família, indenização, juros de mora e correção monetária, nos totais de dois mil oitocentos e dezoito cruzeiros novos e sessenta e cinco centavos, três mil quatrocentos e noventa e hum cruzeiros novos e cinquenta centavos, cinco mil cento e oitenta e dois cruzeiros novos e trinta centavos, cinco mil cento e oito cruzeiros novos e cinquenta e dois centavos, cinco mil e oitenta e sete cruzeiros novos e dezesseis centavos, cinco mil trezentos e dezoito cruzeiros novos e trinta centavos, três mil trezentos e quarenta e sete cruzeiros novos, e três mil e trinta e nove cruzeiros novos e quarenta centavos, três mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros novos e quarenta e oito centavos, três mil oitocentos e sessenta e hum cruzeiros novos e oitenta centavos, três mil quinhentos e nove cruzeiros novos e trinta e dois centavos, quatro mil oitocentos e sessenta e três cruzeiros novos e vinte e seis centavos, três mil cento e sessenta e dois cruzeiros novos, e três mil trezentos e cinquenta e três cruzeiros novos e vinte e dois centavos e três mil quinhentos e nove cruzeiros novos e setenta centavos, respectivamente, todos acrescidos de juros e correção monetária de lei, podendo na ocasião da audiência, oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento da reclamada à audiência, importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá a reclamada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por gerente ou preposto que tenha conhecimento do

fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 22 de outubro de 1969.

Alice Barreiros Dias
P/ Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 11.698)

Edital de Citação

Processo n. 3a. JCJ — 868/69
Exequente: Isaias Marques da Silva

Executado: Breves Industrial S. A.

Pelo presente Edital fica citada a empresa Breves Industrial S. A., executada no processo n. 3a. JCJ — 868/69, em que é exequente Isaias Marques da Silva, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCR\$ 406,98 (quatrocentos e seis cruzeiros novos e noventa e oito centavos), correspondente a principal e custas devidos nos termos da sentença prolatada em 07 de agosto de 1969, como segue: "Esta Junta, unânimemente, resolve julgar integralmente procedente esta reclamatória, para condenar a reclamada Breves Industrial S. A. a pagar ao reclamante, Isaias Marques da Silva, a importância de trezentos e vinte e dois cruzeiros novos e quarenta e sete centavos, como salário retido, férias simples e gratificação de Natal, conforme consta da inicial, devendo a reclamada pagar as custas, no valor de vinte e seis cruzeiros novos e onze centavos, além da correção monetária da Lei". A Secretaria efetuou o cálculo da correção monetária, que foi homologado pela Presidência da Junta. RESUMO: Valor da condenação: NCR\$ 322,47; Correção monetária: NCR\$ 57,40; Custas da sentença: NCR\$ 26,11 e Custas de citação: NCR\$ 1,00.

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo determinado, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O que cumpra, na forma da Lei. Dado e passado, nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte e um dias do mês de ou-

tubro de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Eiza C. de Souza, Auxiliária Judiciária, P.J.8, datilografei. E eu, Alice Barreiros Dias, responsável pelo expediente da Secretaria suscrevo.

O JUIZ:

José Cláudio Monteiro de Brito
Juiz do Trabalho, Substituto,
na Presidência da 3a. JCJ —
Belém.

Edital de Notificação

Processo n. 3a. JCJ — 1478
a 1487/69

Reclamantes: Antônio Monteiro da Costa e outros
Reclamada: Breves Industrial S. A.

Pelo presente Edital notifico a empresa Breves Industrial S. A., com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Juizamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, setecentos e cinquenta, às quatorze horas (14,00 hs.), do dia dezoito (18) de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove, a audiência de instrução e julgamento das reclamações apresentadas por Antônio Monteiro da Costa, Domingos Maciel de Araújo, José Ferreira da Silva, Manoel Waldelirio G. Pereira, Manoel Gama, Raimundo Meireles Lopes, Raimundo Carvalho de Souza, Raimundo Baleeiro de Farias, Sandoval Teixeira da Silva e Venancio Pantoja do Amaral, constantes de aviso prévio, indenização, férias, gratificação natalina, salários retidos, diferença de salários, salário família, horas extras, abono de emergência, juros e correção monetária, nos totais de três mil trezentos e vinte e cinco cruzeiros novos e oitenta centavos, quatro mil quatrocentos e noventa e dois cruzeiros novos e setenta centavos, três mil duzentos e trinta e sete cruzeiros novos e cinquenta centavos, três mil duzentos e noventa e hum cruzeiros novos e dez centavos, quatro mil e seis cruzeiros novos e quarenta centavos, três mil quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros novos e noventa centavos, três mil quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos, dois mil seiscentos e qua-

renta e oito cruzeiros novos e sessenta centavos, três mil quinhentos e trinta e três cruzeiros novos e dez centavos e três mil e quatrocentos cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos, respectivamente, todos acrescidos de juros e correção monetária de lei, podendo na ocasião da audiência, oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento da reclamada à audiência, importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria

de fato. Nessa audiência deverá a reclamada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultada fazer-se substituir por gerente ou preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 23 de outubro de 1969.

Alice Barreiros Dias
P/ Chefe de Secretaria

(G. Reg. n.11.692)

O Juiz:

(a) CALISTRATO ALVES
DE MATTOS, Juiz de Direito
da 4.ª Vara Penal.

(G. — Reg. n. 11.717)

EDITAL

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, M.M. Juiz de Direito da 4.ª Vara Penal da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo doutor Laureno de Macêdo Norat — 7.º Promotor Público da Comarca de Belém, foram denunciados William Costa Rodrigues, vulgo "Maranhão", brasileiro, maranhense, casado, 34 anos de idade, residente e domiciliado à Passagem Diogo Moia, n. 624, nesta cidade, analfabeto, feirante e outros, como incurso no Art. 155 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação deste, a fim de ser interrogado no processo crime de Furto, do qual é acusado, sob as penas da Lei.

Cumpra-se.

Repartição Criminal — Cartório da 4.ª Vara Penal, 29 de outubro de 1969.

Eu, Fanny Carmen de Peluso Matos, escrivã criminal, o datilografei e subscrevi.

O Juiz:

(a) CALISTRATO ALVES
DE MATTOS, Juiz de Direito
da 4.ª Vara Penal.

(G. — Reg. n. 11.718)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca de Bragança, em que são partes como Apelante: — Antonia Rodrigues de Souza, assistida de seu advogado Hildeberto Mendes Bitar e Apelada: — Edith Soares Silveira, assistida de seu advogado Otávio Sales de Souza, a fim de

EDITAIS JUDICIAIS

REPARTIÇÃO CRIMINAL JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL EDITAL

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, M.M. Juiz de Direito da 4.ª Vara Penal da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo doutor Jayme Nunes Lamarão — 8.º Promotor Público da Comarca de Belém, foram denunciados João Luiz do Couto da Silva, brasileiro, solteiro, calculista, com residência à Rua Paulista, n. 109, Petrópolis, Estado do Rio, podendo ser encontrado nesta cidade, no "Hotel Terminal", sito à Praça Floriano Peixoto, Largo de São Braz e outro, como incurso nas sanções previstas no Art. 155 do Código Penal Brasileiro, combinado com o Art. 25, tudo do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia compareça a este Juízo, com o prazo de quinze (15) dias, a contar da data da publicação deste, para ser interrogado, na forma da Lei.

Cumpra-se.

Repartição Criminal — Cartório da 4.ª Vara Penal, 29 de outubro de 1969.

Eu, Fanny Carmen de Peluso Matos, escrivã criminal, o datilografei e subscrevi.

datilografei e subscrevi.

O Juiz:

(a) CALISTRATO ALVES
DE MATTOS, Juiz de Direito
da 4.ª Vara Penal.

(G. — Reg. n. 11716)

EDITAL

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, M.M. Juiz de Direito da 4.ª Vara Penal da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo doutor Laureno de Macêdo Norat — 7.º Promotor Público da Comarca de Belém, foram denunciados Antomar Arrais de Lima, brasileiro, solteiro, marítimo, de 19 anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade, à Passagem Padre Julião, n. 200 e outro, como incurso nas sanções punitivas do artigo 281, do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado, sob pena de revelia compareça a este Juízo, com o prazo de quinze (15) dias, a contar da data da publicação deste, para ser interrogado na forma da Lei.

Cumpra-se.

Repartição Criminal — Cartório da 4.ª Vara Penal, 29 de outubro de 1969.

Eu, Fanny Carmen de Peluso Matos, escrivã criminal, o datilografei e subscrevi.

ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação d'esse nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de outubro de 1969.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 11.899).

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, faço público aos Senhores Juizes de Direito da 1a. Entrância que se encontra aberta a inscrição para remoção para o Juizado da Comarca de Vizeu, pelo prazo de quinze (15) dias devendo os candidatos cumprirem as exigências da Lei do Código Judiciário do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de outubro de 1969.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 11.901).

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, faço público aos Senhores — Juizes de Direito da 1a. Entância que se encontra aberta a inscrição para remoção para o Juizado da Comarca de Muá, pelo prazo de quinze (15) dias devendo os candidatos cumprirem as exigências da Lei do Código Judiciário do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de outubro de 1969.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 11.902).

Anúncio de Julgamento da 2a. Câmara Penal

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 6 de Novembro próximo,

para julgamento pela 2a. Câmara Penal, do seguinte feito: Recurso Penal "Ex-Officio" da Capital

Recorrente: — A dra. Juiza de Direito da 2a. Vara Penal

Requerido: — Larri José Machado (dr. José Fernandes Chaves)

Relator: — Des. Cacella Alves

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de outubro de 1969.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. Reg. n. 11.900)

Anúncios de Julgamentos da 2a. Câmara Cível

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, foi designado o dia 6 de Novembro próximo, para julgamento pela 2a. Câmara Cível dos seguintes feitos:

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível

Apelados: — Monclar da Rocha Bastos e Maria Rosa Seixas Bastos

Relator: — Desembargador Cacella Alves

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Dulcinéa de Souza Santa Rosa (dr. Vinícius Hesketh)

Apelados: — Prudência Sodré de Souza e outros (dr. Luiz Ribeiro de Almeida)

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O dr. Juiz de Direito 9a. da Vara Cível

Apelados: — José Maria Garcia Nunes e Celia Maria Martins Nunes

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de outubro de 1969.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 11.903).

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Argemiro Miranda, estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à travessa Campos Sales, 184 — 1.º andar, da parte do Banco Mercantil de São Paulo S.A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a Nota Promissória número 212, no valor de cinco mil oitocentos e trinta cruzeiros novos (NCR\$ 5.830,00), vencida em 26.10.69, por Vv. Ss. Emitida., a favor de Finasa — Brasil S.A. — Financiamento Crédito e Investimentos, e os íntimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não paga a dita Nota Promissória, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 31 de Outubro de 1969.

(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras
1.º Ofício

(Ext. Reg. n. 3604 — Dia — 4.11.1969)

Faço saber por este edital a Argemiro Miranda, estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à travessa Campos Sales, 184 — 1.º andar, da parte de CARBRASA — Carroçarias Brasileiras S.A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a Duplicata de Conta Mercantil número 377IV, no valor de dois mil e quinhentos cruzeiros novos (NCR\$ 2.500,00), vencida em 25.8.1969, por Vv. Ss. acei-

ta, a favor de: Apresentante, e os íntimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta Mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 31 de Outubro de 1969.

(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras
— 1.º Ofício

(Ext. Reg. n. 3603 — Dia — 4.11.1969)

Faço saber por este edital a Belimóveis Negócios e Empreendimentos Ltda., estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à travessa Campos Sales, 184 — 1.º andar, da parte do Banco do Estado de São Paulo S.A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a Duplicata de Conta Mercantil número 31.720/C, no valor de trezentos e dezenove cruzeiros novos e dezenove centavos, (NCR\$.. 319,19), vencida em 31.08.69, por Vv. Ss. não aceita a favor de Folhinhos Scheliga S.A., e os íntimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão porque não paga a dita Duplicata de Conta Mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 30 de Outubro de 1969.

(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras
— 1.º Ofício

(Ext. Reg. n. 3592 — Dia — 4.11.1969)

Livros de Escrituração e de Protocolos — Confeccionamos, Mediante Solicitações dos interessados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO PARÁ

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — SABADO, 1 DE NOVEMBRO DE 1969

NUM. 2.447

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29a. ZONA

EDITAL N. 211/69

Cancelamento de inscrições Eleitorais por Duplicidades com o prazo de dez (10) dias.

O Dr. Romão Amoêdo, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém, do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber, que nos termos do art. 71, item III, da Lei n. 4.737, de 15.07.1965, está correndo o prazo de dez (10) dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar, dentro de cinco (5) dias, sobre os cancelamentos por Duplicidade de inscrições Eleitorais dos Senhores Evandro Soares Pessoa, portador do Título n. 61.439, lotado na 129a. Seção e Antônio Carlos Brito da Cunha, portador do Título n. 62.179, lotado na 132a. Seção.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 1969.

Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

(a) ROMÃO AMOÊDO
Juiz Eleitoral da 29a. Zona
(G. Reg. n. 9396)

EDITAL N. 212/69

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Romão Amoêdo, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém, do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Faz saber, a quem interessar possa, que este Juizo, deferiu, os pedidos de 2as. Vias de títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Antônio Coimbra Vieira Filho, inscrito sob o n. 4.717, lotado na 2a. Seção;

Maria de Lourdes Neves Baia, inscrita sob o n. 30.752, lotada na 93a. Seção;

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (28) vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e nove (1969).

Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

(a) ROMÃO AMOÊDO
Juiz Eleitoral da 29a. Zona
(G. Reg. n. 9402)

EDITAL N. 213/69

Pedido de transferência
O Dr. Romão Amoêdo, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém, do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber, a quem interessar possa, que o eleitor José Costa de Oliveira, portador do título eleitoral n. ilegível, da 3a. Zona do município de Soure, solicitou transferência de seu Título para esta 29a. Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que

será publicado pela Imprensa Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém Estado do Pará, aos (28) vinte e oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969).

Eu, Fanny Carmen Matos, escrevi.

(a) ROMÃO AMOÊDO
Juiz Eleitoral da 29a. Zona
(G. Reg. n. 9401)

29a. ZONA

EDITAL N. 214/69

Cancelamento de Inscrições Eleitorais por Duplicidades Com o Prazo de Dez (10) Dias

O Dr. Romão Amoêdo, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER, que nos termos do Art. 71, item III, da Lei n. 4.717 de 15.07.1965

está correndo o prazo de dez (10) dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco (5) dias, sobre os cancelamentos por Duplicidades de inscrições Eleitorais de Jandyra da Costa Botelho, portadora do Título n. 62.257, lotada na 131a. Seção; Francisco Xavier do Carmo Cardeli, portador do Título n. 62.270, lotado na 131a. Seção e Sebastiana de Assis Valente, portadora do Título n. 62.259, lotada na 133a. Seção.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa

Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (29) vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e nove (1969).

Eu, Fanny Carmen Matos, escrevi.

(a) ROMÃO AMOÊDO
Juiz Eleitoral da 29a. Zona
(G. Reg. n. 9401)

do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos vinte e nove (29) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

(a) Romão Amoêdo
Juiz Eleitoral da 29a. Zona
(G. — Reg. n. 9473)

EDITAL N. 215/69

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Romão Amoêdo, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juizo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Antônio dos Santos Rodrigues, inscrito sob o n. 10.567, lotado na 37a. Seção;

Jose Wilson Garcia e Silva, inscrito sob o n. 9.299, lotado na 1a. Seção;

Edilson da Silva Lima, inscrito sob o n. 33.104, lotado na 28a. Seção;

Anselmo Mendes, inscrito sob o n. 34.560, lotado na 79a. Seção;

Abelard Benedito Brasil, inscrito sob o n. 12.259, lotado na 37a. Seção;

Maria Sales de Lima, inscrita sob o n. 58.409, lotada na 126a. Seção.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que

será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do

Estado do Pará, aos (29) vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e nove (1969).

te e nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eu, Fanny Carmen Matos, escritora, datilografeei e subscrevi.

(a) **Romão Amoêdo**
Juiz Eleitoral da 29a. Zona
(G. — Reg. n. 9403)

EDITAL N. 216/69
O doutor Romão Amoêdo Neto, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, Comarca da Capital, por designação legal, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa, que este Juízo DEFEIU os seguintes pedidos de inscrição eleitoral das pessoas abaixo relacionadas: Mário Galvão de Lima, João Batista Gomes, Domingos Josias do Nascimento da Silva, Maria de Oliveira Melo, Maria Wilma de Almeida Costa, Maria Elizabeth da Silva, José Augusto de Souza, Raimunda Maria Ferreira das Mercês Dias, Maria Raimunda dos Santos Prado, Maria de Fátima Silva Costa, José Geraldo da Silva, Luiza Pastor de Azevedo, Carlos Alberto Sousa Freire, José da Silva Teixeira, Nair Rodrigues do Nascimento, Ana de Almeida Cardoso, Maria Elizabeth Martins, Inês Benício dos Reis, Dirce Maria Sôzinho Gouvêa, Irani Maria de Carvalho Alcântara, Terezinha de Jesus Fernandes Costa, Henriques Portilho Monteiro, Nardirde Francisca de Vilhena Chagas, José Fabiano Alves de Andrade, José Alves Gonçalves, Eulides dos Santos Paz, Maria da Graça Ferreira Iwalenchi, Raimunda Silva da Costa, Maurício Assunção Moraes, Domingos de Oliveira Furtado, José Ubiracy Guimarães, Dulcinea Lopes da Costa, Maria Santana da Silva Sousa, Paulo Maurício Lima Silva, Francisco de Assis Santos Medrado, Raimundo Costa, João Alfredo Capelone, Maria José Pessoa Cardoso, Raimunda Moraes Araújo, Maria das Neves Rosa de Oliveira, Ivanete Medeiros Santos, Luciano Lopes, José Haroldo Ferreira da Silva, Elpidia Monteiro dos Santos, Judite Augusta da Silva, Miguel Aragão, Joana Rodrigues Furtado, José Francisco da Silva, Manoel Cornélio Carvalho Pereira de Barros, Maria José Fonseca Coelho, Anadir da Silva Moura, Luiz Carlos Beyruth Borges, Walter Costa Martins, José Maciel de Lima, Lavina Pontes Martins, Ivanilde Silva, Maria de Nazaré Silva Feio, Luzia Ferreira de Paula, Paulo Dias Bahia, Carlos do Rosário Aleixo, Celeste Almeida de Sousa, Regina Maria Davi, Maria Joseli Gonçalves do Carmo, Davina Monteiro de Souza, Maria das Graças Pinon Siqueira, Laurieta Colares Gomes, Luiz dos Santos Filho, Maria da Conceição da Costa Fonseca, Risaiva Santos Barroso, Maria da Glória dos Santos, Neusa Chaves da Costa, José de Queluz Leite de Souza, Maria de Nazaré Imar de Oliveira, José Sales Farias, Maria Rizen da Chagas Correia, Eunice da Silva Vasconcelos, Aluizio Falção de Oliveira, Celina Aires do Nascimento Lisboa, Helena Negrão de Lemos, Maria Elizabeth Pinheiro de Oliveira, Maria da Graça Paixão, Gilca Cordeiro, Paulo Célio Lobão de Sousa, Dilermando viegas da Silva, Manoel Farias Costa, Paulo Edison da Silva Barbosa, Ivette Ferreira Vidigal, Jorge Raul Pinto Vidigal, Oscarina Mendes, Antônio Pereira da Silva Cruz, Izabel Coutinho Pessoa, Iraci Costa de Moraes, Angelina da Silva Nóbrega, Edith da Silva Menezes, Evaniara Brito dos Santos, Adenair Oliveira da Silva, Francisca dos Reis Lima, Zenaide Ferreira de Azevedo, José Dias Monteiro, Lúcia Coeli Tavares Santos, João Maximiano de Deus, Raimunda Oliveira Cabral, Emma de Jesus Castilho, Maria Ofélia de Jesus Pinheiro, Maria Lúcia Passos de Souza, Maria de Nazaré Silva Sa, Maria da Cunha de Oliveira, Manoel Barroso Cavalcante, Benedito Cardoso Miranda, Maria Lopes de Castro, Armindo Silva Paiva, Rozemiro da Silva Soares, Miizes Cândida de Carvalho Teixeira, Luciléa de Carvalho Carreira, Manoel Pedro do Espírito Santo, Osmiro Daniel de Sousa, Edson Gomes dos Santos, Jorge Alcântara Souza, Raimundo Gouvêa de Alfai, Milton Pinheiro Neves, Vanda da Silva Moura, Arnaldo da Costa Guerra, Wagner de Macedo Parente, Leila da Silva Moura, Maria de Belém Cantão da Silva, Raimundo Nonato Barbosa Margalho, Claudomiro Pereira, Simone da Silva, Maria da Glória Amaral Barbosa, Mário Gonçalves Barros, Iracema da Gama Rodrigues, Alice Lopes de Oliveira, Altamira Barbosa de Oliveira, Verônica Barbosa Oliveira, Kerundina Rodrigues Cardoso, José Pinheiro de Melo, Maria da Graça Ferreira Lopes, Raimundo Ronaldo Nascimento Batista da Silva, Raimundo Maria da Costa Fonseca, Clodomiro Diger Tabosa, Ana Baía do Vale, Dagoberto Jarician Nunes Cruz, Aldenora Ferreira da Cruz, Consuelo Maria da Paixão, Heitor dos Santos Watrin Junior, Maria de Nazaré Nascimento, João Martins Dutra, Maria Raimunda Cerdeira Costa, Raimundo Nonato da Costa, Antônio Nicodemus Damasceno, Mercês Fernandes Saldanha, Henriqueta Luz da Silva, Francisco Moreira Bezerra, Edgar Ribeiro, Procópio Conceição da Silva, Francisco Arlindo da Silva Pantoja, Alair Cordeiro de Oliveira, Joana Leandro da Silva, Firmo Paixão, Aldenir Varela da Silva, Carlos André Pontes, Maria da Graça Gomes Silva, Emanoel de Castro, Eudáia Torres de Barros, Marciano Dantas de Figueiredo, Marcina Graça França de Alcântara, Guilherme Sérgio Lima de Andrade, Joana Maria Vasconcelos, Joviana Abedalice Barros Gonzalez, Maria Rosa Barbosa da Silva, Maria do Amparo Oliveira Cruz, João Brahim Mufarey, José Francisco Damasceno, Maria das Graças da Silva Macambira, Elias Monteiro de Souza, Antônio Francisco Alves de Andrade, Dionísio de Quadros Damasceno, Amélia Rodrigues Paraense, Benedita Melo da Silva, José Brasil Gonçalves, Ana Maria da Rocha, Maria do Carmo da Silva, Manoel Maria da Conceição, Luizza Maria Moreira de Vasconcelos, João Batista Paixão Vieira, Flávia Campos Farinha, Beatriz Oliveira França, Henrique Reis Alencar, Laércio Assunção Moreira Rêgo, Maria das Graças dos Santos Monteiro, Maria de Jesus Brito, Silva, Mário Augusto de Carvalho, Orlando Ferreira Gonçalves, Maria das Dóres Paz, Elvira dos Anjos Travassos, Raimundo Moreira de Souza, Nilson Medeiros da Silva, Ni de reira Lima, Maria de Nazaré Lima Cardoso, Ruth Garcia dos Santos, Ancângela Rita da Silva Santos, Ana Maria de Lima Ferreira, Sírnia Vinhas de Queiroz, João Batista Martins da Silva, Valdenira Queiroz de Sousa, Maria das Graças Dias da Costa, Raimundo Carlos Nogueira, Mário Antônio de Almeida Araújo, Lauriza Irene Macêdo de Oliveira, Eradi Ivanil Chucre da Conceição, Dalva Figueiredo Soares, Francisco Luiz dos Santos, Neuza Conceição Pantoja da Cunha, Alzair Lobato de Moura, Maria de Lourdes de Brito Costa, Casemiro Francisco da Luz, Manoel Pastana de Campos, José Alexandre dos Santos Caldas, Ariovaldo Sampaio e Silva, Ari Lopes Teixeira, Armando da Silva Soares, Maria José de Oliveira Capistrano, Edite Dantas da Costa, Célia Farias de Jesus, Eládio Bentes, Cristóvam Modesto Santana, Francisco Ribeiro Rabelo, Lila Guerreiro Calvinho, Feliciano Duarte Alves, Gerino das Neves Paqueta, Jorge do Espírito Santo Brasil, Samuel Araújo Sarah, Maria Cleofas dos Anjos Bezerra, Clemente dos Santos, Sônia Maria Macambira de Oliveira, Marlene de Azevedo Maia Lôbo, Raimunda Monteiro da Costa, Raimunda de Nazaré Sampaio Olegário, Clélia Guimarães de Brito, Tompson Félix Custódio da Mota, Antônio Leal Gouvêa, Nadir Alves de Oliveira, Maridalva Ramcos Gonçalves, Joaquina Adalgisa Nascimento da Silva, Jorge Wilson Luceno Carvalho, Nilse Alexandre Pinto, Ana Santos, Neyde Ferreira Lima, Manoel Benedito da Silva Pereira, Irineu Gomes de Castro, Raimundo Santana da Cruz, Manoel Vitorio Pinto Marques da Silva, José Ribamar Franco, Maria Nazarena Figueiredo de Brito, Maria das Graças Costa de Carvalho, Eunice Dias Botelho, Júlia da Cruz Ferreira, Tarcila Araújo de Miranda, José Maria Ferreira Poter, Arnaldo Pereira de Lima, Antônio Moreira Bezerra, Jurandir Borges Garcia, Jucineide Maria Fonseca de Oliveira, Maria Raimunda Rodrigues dos Santos, Edna Maria Alves Pereira, Eni Ribeiro da Silva, Leonilde Ferreira Almeida da Pasciência, Carlito Ramos da Cruz,

Cândida Angélica Corrêa Cohen, Wanda Melo Seabra, Maria Gregória da Costa, Maria Celeste Carvalho Pinheiro, Matias Teixeira Mendes, André Melo de Castro, Maria Gonçalves dos Santos, Romoaldo Nilo de Barros, Manoel Teixeira de Oliveira, Selma de Fátima Marques da Gama, Alcimar Teixeira Mendes, Raimunda Auxiliadora Gomes Barbosa, Luzia Lameira Nunes, Manoel da Costa Ribeiro, Maria José Cruz de Lima, Izabel Hirayana Machado, José Clóvis da Silva, Maria Doralice dos Santos Matos, Manoel Lopes Moraes, Zeferino Silva, Idalina Silva Santos, Antônio Carlos Sena da Cunha, João Guilherme da Silva, João Leôncio da Silva, Raimundo Garcia dos Santos, Elcida Rodrigues Monteiro, Nelson Silva Sá, Raimundo Pimenta de Souza, Maria Rita Corrêa Borralhos, Fernando de Oliveira Mota, Antônio Simão Santos de Sousa, Neide de Souza Pereira, Adracy das Dores Carneiro, José Raimundo da Cunha, Maria Cândida Alves, José Abdoral Siqueira, Raimundo Santos de Figueiredo, Carlos Nazaré Loureiro da Silva, Lourival da Silva Costa, Raimunda da Paixão Miranda, Oneide Pimentel de Souza, Maria Maria Pereira de Souza, Raimunda Maria Andrade dos Santos, Izolima Teixeira Alves, Maria Aurora Oliveira Barbosa, Maria de Lourdes da Silva Alves, Eunídice Pastana da Costa, José Carlos dos Anjos dos Prazeres, Elcio Paulo de Freitas, Maria da Luz Pereira da Trindade, Darci dos Santos Brito, Raimunda Alves Damião, Raimundo Carmo Leão, Maria Lídia Lopes Sodré, David Sarraf, Maria Nazarena Lima, Adeline da Rosa Matos, Josafá Alves de Carvalho, Osvaldina Cunha Raposo, Luzia Raimunda Conceição Farias, Paula Sena de Alcântara, Sandra de Nazaré Pinheiro Oliveira, Maria Deuzina Tavares da Silva Mendes, João Rodrigues Baia, Sebastião Santos, Ruth Rodrigues dos Reis, Silvano Marques Galvão, Antônia Sebastiana do Nascimento, Leonivo da Silva Mota, Osmarina Emília de Moura, Sebastião de Sousa Massena, Maria Erondina Morais Rosa, Sívio de Souza Marinho, Carlos Vanderlei Barbosa de

Oliveira, Maria da Luz Marques dos Santos, Izabel Nazaré Damasceno Ferreira, Daria Pinto Leite, Antônio Marques Moreira, Raimundo Nonato de Andrade Nascimento, Luiz Fernandes Pereira da Silva Araújo, Raimundo Matos Tavares, Nathercia Georgina Reis Silva Cardoso, Sueli Maria dos Santos Drago, Maria Tereza Lopes da Silva, Jorge Reis Silva Cerdeira, Luiz Carlos Lício Maciel Borges, Sandra Maria Santos Drago, Elias Bastos da Cunha, Maria de Mattos, Maria de Lourdes Monteiro Barbosa, Rosinilda Pereira da Silva, Raimundo Gomes da Silva, Antônio Frazão de Melo, Hermelinda Sadraque Costa dos Santos, Luiz de França Vieira Barbosa, Maria José Oliveira Sousa Jandyra da Costa Botelho, Margarida dos Santos Portal, Sebastiana de Assis Valente, João Maria Bayma Nunes, Raimundo Nazareno Oliveira das Graças Gama, Carlos José Serra de Souza, Suelly Miralha Bastos, Maria das Graças Pereira de Souza Corrêa, Izan José da Costa Brito, Josephina Maria do Nascimento Conceição, Catarina Costa de Freitas, Maria de Fátima da Silva Santos, Olíndina Passos da Costa, Francisco Xavier do Carmo Cardélli, José Lopes de Souza, Maria Izabel dos Santos, Diesel Rubem Moraes da Silva, Maria Francisca do Nascimento Santana, Ricardo Benedito da Silva, Marlize Damasceno de Oliveira, Elba Lúcia Araújo Guimarães, Rogério Pedro, Antônio Guilhermina Bomfim Pantoja, Francisco José Leão Vasques, Nardino Soares Ferreira, Telma Feliz Gonçalves da Silva, Maria Célia dos Santos, Rosita Favacho da Cruz, Lucivaldo Gomes da Costa, Almira Corrêa Guimarães, Guaracy Nazaré Araújo dos Anjos, Domingus da Costa Fonseca, Alcemar José Reis dos Santos, José Tarciso Bezerra Corrêa, Marieta Canuto Pereira, Maria de Fátima de Sousa Bentes, Augusto Fergusson dos Santos, Santana Moreira de Lima, Benedito Carlos da Cruz Lobato, Maria das Graças Cavalcanti Pauxis, Manoel Monteiro Souza, João de Deus Rodrigues Durans, Benedita Santana Chaves, Nelson Miguel Pinheiro de Bouças, Israel Alves, Severino

Ramos Pinto da Silva, Maria Raimunda Soares, João Gomes da Costa, Laide de Souza Santos, Irene Aquira de Lima Cardoso, Elvira Maria Pimentel da Costa, Claudino Gonçalves Barbosa, Crizanto Freitas Amorras, Maria Auxiliadora dos Santos Pinto, Edna Corrêa de Andrade, Maria de Nazaré da Silva Nunes, Luiz Roberto Frazão Pereira, Raimundo José d'O Pereira, Silvandira de Fátima da Silva Sarmento, Celina Socorro da Silva, Josué dos Santos Pinheiro, Maximiano Teixeira Neves, Terezinha de Jesus Alves da Silva, Valmar Rabello da Silva, Neuza Ferreira da Silva, Alba Rodrigues Ladislau, Maria de Jesus Paes Pereira, Antônio Otávio Sales de Souza, Wila Jardim Corrêa, Ednéia da Silva Vasconcelos, Anacleto da Cruz Monteiro Silva, Maria Doracy da Silva, Terezinha Trindade Neves, João de Deus da Conceição Neves e Rita da Silva Pinheiro.

E, para constar, mandei expedir o presente edital, que será publicado pela imprensa diária e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevê, datilografei, subscrevi, dato e assino.

(a) Dr. Romão Amoêdo Neto

Juiz Eleitoral

(G. — Reg. n. 9404)

**CARTÓRIO ELEITORAL DA
30a. ZONA**

**EDITAL DE DEFERIDOS E
INDEFERIDOS DE N.º 19**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém do Pará, faço público a quem interessar possa que requereram Inscrições e foram DEFERIDAS AS SEGUINTEs: — Raimundo Ferreira da Silva, Carlos da Silva Magina, José Soares dos Reis, Olívar Cursino de Jesus, Osvaldo Churres dos Reis, Benedito Romão Duarte, Alvínia Alves de

Oliveira, Maria Deusa Mendes Martins, Miriam de Nazaré Fernandes da Silva, José Ubirajara Tavares, Nelson da Paixão Monteiro, Manoel Adelaide Sousa Amaral, Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos, Joana Ferreira Bastos, Walmir Pacheco Monteiro, Jorge da Silva Raiol, Léa Pitanan de Castro Espindola, Deuzarina do Nascimento Monteiro, Expedito Ferreira Nunes, Mariano Alves da Silva, Raimundo Nonato Jucá Raiol, Therezinha Rabelo de Souza, Hilda de Oliveira Sales, Pedro Alves Ferreira, José Maria Oliveira de Souza, Joana Dias de Brito, Manoel Dias Monteiro, Leonor Miranda Ribeiro, Amazoldo Alvino de Oliveira, Fernando Sérgio Farias do Nascimento, Emíldia dos Santos Miranda Gomes, Maria das Graças de Jesus Marques, Maria de Fátima Bentes Gomes do Carmo, Maria de Nazaré Ávila de Souza, Luiz Silva da Paz, Maria de Andrade Sodré, Raimunda Guedes de Andrade, José Adilson Soares de Vilhena, Benedito Valmit Barbosa da Costa, Wanda Izidoro de Souza, Nelson Barros da Silva, Francisco Paiva de Abreu, Teresinha Pereira de Holanda, Edgar Monteiro dos Reis, Cristino Galu dos Santos, Humberto da Cunha Souza, Fátima Mendes de Oliveira, Elza Nazaré Vaz, Boberciano da Silva, Gregório de Santana Marcos, Marlena Alves de Oliveira, João Carlos Rodrigues Pimentel, José Maria Neves da Silva, Evanildo Izidoro de Souza, Orlando Conceição de Abreu, Raimundo Silva Oliveira, Maria Catarina Vilhena de Miranda, Osmar Benício Craveiro, Gilson Assunção da Silva, e Maria do Carmo Lopes Pinto: Foram INDEFERIDOS os seguintes: — Abdias Almeida Nazaré, Regina Célia do Nascimento, Araceli Melo de Almeida, José Rodrigues da Fonseca, Francisco Galdino Câmara Filho, David Oliveira Lopes, Raimunda Vilma Lobato Damasceno. Dado e passado neste Cartório da 30a. Zona de Belém do Pará.

Belém, 17 de outubro de 1969.

a) Raimundo Gomes da Silva

Escrivão Eleitoral da 30a. Zona de Belém — Pará

(G. Reg. n. 11.488).